

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
Procurador-Geral da RepúblicaDEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITO PEREIRA
Vice-Procuradora-Geral da RepúblicaLAURO PINTO CARDOSO NETO
Secretário-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
www.pgr.mpf.gov.br**SUMÁRIO**

	Página
Atos do Procurador-Geral da República	1
Conselho Superior.....	9
1ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	10
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	11
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	12
Procuradoria da República no Estado da Bahia	15
Procuradoria da República no Distrito Federal	18
Procuradoria da República no Estado de Goiás	18
Procuradoria da República no Estado do Maranhão	19
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	19
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	25
Procuradoria da República no Estado do Pará	26
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	27
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	28
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	29
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte	34
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	34
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	36
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	38
Procuradoria da República no Estado do Tocantins	47
Expediente	48

ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**PROMOÇÕES DE ARQUIVAMENTO**

Processo nº MPF/PGR 1.31.000.001554/2009-49. Interessada: Procuradoria da República no Estado de Rondônia

1. Trata-se de representação de inconstitucionalidade dirigida contra a Lei nº 1.985/2008, do Estado de Rondônia, e o Decreto nº 14.706/2009, que a regulamenta, em razão de alegada ofensa ao art. 37, caput, da Constituição da República.

2. Ocorre que os preceitos constitucionais que teriam sido violados também estão consagrados na Constituição do Estado de Rondônia. É, portanto, possível o exercício do controle abstrato de constitucionalidade das referidas normas legais perante o Tribunal de Justiça local, por afronta a preceitos estaduais, através da representação de inconstitucionalidade prevista no art. 125, § 2º, da Constituição Federal.

3. É certo que o cabimento da representação de inconstitucionalidade no plano estadual não afasta a possibilidade de propositura de ADI contra o mesmo ato normativo e pelos mesmos fundamentos, perante o STF. Contudo, ainda assim, sustenta-se que o presente caso não justifica a instauração do controle abstrato de constitucionalidade perante a Suprema Corte.

4. Como se sabe, a decisão do Procurador-Geral da República de deflagrar ou não a jurisdição constitucional abstrata no STF envolve valoração política, não existindo um princípio de “obrigatoriedade” da Ação Direta de Inconstitucionalidade. Sem embargo, no Estado Democrático de Direito, mesmo decisões com conteúdo político devem ser justificadas, com base em razões públicas. Na hipótese, embora a ADI seja, em tese, cabível, a razão pública que justifica a opção pela sua não propositura é o princípio constitucional da subsidiariedade.

5. Tal princípio, que tem origem na doutrina social da Igreja Católica¹, encontra fundamento na Constituição brasileira na proteção e promoção do pluralismo social. Ele proclama que as entidades maiores só devem intervir naquelas hipóteses e situações em que entidades menores não tenham condições para atuar de forma adequada e eficiente². No plano das relações sociais, por exemplo, o princípio postula que o Estado não deve intervir em situações que podem ser equacionadas de forma satisfatória pelos próprios indivíduos ou pela sociedade civil.

6. Tal princípio é de grande importância no âmbito do pacto federativo. Como observa Silvia Faber Torres, “A vinculação do princípio federativo ao princípio da subsidiariedade é incontestável (...). De fato, tendo o federalismo a diversidade e o pluralismo de interesses como fundamento, conclui-se (...), que não é senão por meio dela (a subsidiariedade) que se pode alcançar, de forma mais apropriada, a finalidade do Estado federal, que é, em poucas palavras, justamente a harmonia entre os fatores que lhe servem de alicerce, vale dizer, o equi-líbrio entre forças contraditórias de unidade e da diversidade. Nesse sentido, diz-se que ‘o federalismo confere o substrato organizativo ideal à subsidiariedade’.

Mas que isso, considerando que o Estado federal con-trapõe-se ao centralismo, consistindo, juridicamente, em uma ampla forma de descentralização e de divisão territorial do poder, diz-se mesmo que a subsidiariedade está implícita no princípio federativo, por exigir que a comunidade maior ou central realize somente o que as menores ou periféricas não podem resolver por si mesmas.”³

7. O princípio da subsidiariedade possui uma dupla face: de um lado, ele obsta a atuação de entes maiores quando os menores tiveram como solucionar adequadamente o problema; mas, de outro, ele reclama a intervenção dos entes maiores, nas hipóteses em que a atuação dos menores não for suficiente para o adequado equacionamento da questão.

8. Projetando esse debate para o campo da jurisdição constitucional, pode-se afirmar que há situações em que a atuação do STF no controle de constitucionalidade é essencial, mesmo diante de normas municipais ou estaduais que também possam ser impugnadas, pelos mesmos fundamentos, no âmbito da fiscalização abstrata de constitucionalidade realizada no plano estadual.

9. Há, com efeito, situações de inconstitucionalidade que se repetem em diversas unidades da federação, em que a atuação do STF se justifica plenamente, por fornecer uma orientação nacional para a questão. Outros casos existem em que a gravidade e importância do tema constitucional veiculado também justificam a pronta intervenção do STF, cujas decisões tendem a possuir um efeito simbólico e pedagógico mais intenso do que aquelas proferidas pelos Tribunais de Justiça dos Estados.

10. Há hipóteses, todavia, em que o princípio da subsidiariedade recomenda que se priorize a atuação dos Tribunais de Justiça no exercício do controle de constitucionalidade da Constituição Estadual. Até porque, se as futuras decisões destes Tribunais estiverem em descompasso com a interpretação do STF sobre as normas constitucionais federais reproduzidas pelas Cartas estaduais, caberá o recurso extraordinário para a Corte Suprema, consoante pacífica jurisprudência desse Tribunal.

11. Reforça o argumento a constatação de que o Supremo Tribunal Federal enfrenta uma enorme sobrecarga de trabalho, incomparável a de qualquer outro Tribunal Constitucional, o que chega a comprometer a qualidade e a celeridade do seu trabalho. Neste cenário, justifica-se ainda mais a adoção do princípio da subsidiariedade como diretriz para a definição dos casos que justificam a provocação da Corte pelo PGR.

Ante o exposto, archive-se a representação.

Brasília, 30 de abril de 2013.

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
VICE-PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

APROVO:

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Processo nº MPF/PGR 1.00.000.004791/2010-71. Interessada: Procuradoria Regional Eleitoral na Bahia

1. Trata-se de representação para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade em face do §2º do art. 13 da Resolução TSE nº 23.193/2009, porque retiraria prerrogativa processual fixada na LC nº 75/93, havendo, portanto, flagrante inconstitucionalidade formal.

2. O representante sustenta, em síntese, que a intimação pessoal deve ser feita “nos autos em qualquer processo e grau de jurisdição”.

3. A previsão da referida resolução não retira a intimação pessoal; apenas determina, em relação a decisões, que será realizada mediante cópia e, para os acórdãos, em sessão de julgamento, quando nela publicados.

4. É que os prazos previstos no Código Eleitoral são, no geral, de três dias (art. 258), e a execução de qualquer acórdão, imediata, “através de comunicação por ofício, telegrama” ou, em casos especiais, “através da cópia do acórdão” (art. 257, § único).

5. A celeridade é, portanto, a regra do processo eleitoral, para que, na medida do possível, sejam resolvidos os recursos antes da diplomação dos candidatos.

6. Além disso, eventual conflito diria respeito à legislação de regência do MPU e, portanto, incabível controle concreto de constitucionalidade.

Ante o exposto, archive-se o expediente.

Brasília, 30 de abril de 2013.

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
VICE-PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

APROVO:

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Processo nº MPF/PGR 1.00.000.005549/2006-39. Interessada: Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso

1. Trata-se de representação dirigida contra a Lei nº 8.437/2006, do Estado de Mato Grosso, que “dispõe sobre a utilização do sistema de videoconferência para interrogatórios e audiências à distância de presos e adolescentes infratores custodiados”, por violação ao art. 22, inciso I, da Constituição Federal.

2. De fato o diploma normativo padece de inconstitucionalidade formal, por usurpação da competência privativa da União para legislar sobre direito processual penal, na linha do que decidido pelo STF:

EMENTA Habeas corpus. Processual penal e constitucional. Interrogatório do réu. Videoconferência. Lei nº 11.819/05 do Estado de São Paulo. Inconstitucionalidade formal. Competência exclusiva da União para legislar sobre matéria processual. Art. 22, I, da Constituição Federal. 1. A Lei nº 11.819/05 do Estado de São Paulo viola, flagrantemente, a disciplina do art. 22, inciso I, da Constituição da República, que

prevê a competência exclusiva da União para legislar sobre matéria processual. 2. Habeas corpus concedido. (HC 90900/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, Rel. para o acórdão Min. Menezes Direito, DJ 22/10/2009)

EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL JÁ RECONHECIDA POR ESTA CORTE. ANULAÇÃO DO INTERROGATÓRIO DO ACUSADO E DE TODOS OS ATOS SUBSEQUENTES COM EXCEÇÃO DO DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS. EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA ÀS INSTÂNCIAS INFERIORES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DECRETO DE PRISÃO CAUTELAR CUJOS MOTIVOS PERSISTEM. HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE, E, NESSA EXTENSÃO, CONCEDIDA PARCIALMENTE A ORDEM. I - É entendimento desta Corte que a realização de interrogatório por videoconferência com base em legislação estadual ou provimento de Tribunal é formalmente inconstitucional. II - A decretação de nulidade de um ato apenas acarreta a nulidade de outros que dele sejam dependentes. Assim, é nulo o interrogatório realizado por meio de sistema de videoconferência com base em legislação anterior a Lei 11.719/2008 e todos os demais atos subsequentes, à exceção do depoimento das testemunhas. III - O decreto de prisão cautelar encontra-se adequadamente fundamentado, persistindo os motivos que determinaram sua expedição. IV - A questão relativa ao excesso de prazo para o término da instrução penal não foi apreciada nas instâncias ordinárias. Assim, seu conhecimento em sede originária pelo Supremo Tribunal Federal implicaria em supressão de instância. Precedentes. V - Habeas corpus conhecido em parte, concedida a ordem na parte conhecida. (HC 99609/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 04/03/2010)

3. Contudo, diante da edição da Lei nº 11.900/2009, que alterou o CPP para inserir a possibilidade de o interrogatório ocorrer por videoconferência, não há interesse-utilidade no controle de constitucionalidade do referido ato normativo. É que as eventuais nulidades geradas pela vigência da lei estadual, ao tempo em que ainda não havia previsão em lei federal, não podem ser suscitadas em sede de controle abstrato.

Ante o exposto, arquive-se a representação.

Brasília, 30 de abril de 2013.

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
VICE-PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

APROVO:

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Processo nº MPF/PGR 1.34.001.005549/2009-93. Interessada: Maria Inês Gago Batista Palmeira

1. Trata-se de representação de inconstitucionalidade dirigida contra o Decreto nº 4.978/2004, que regulamentou o art. 230 da Lei 8.112/1990, que trata da assistência à saúde do servidor.

2. Alega violação ao direito à saúde, na medida em que não permite a qualquer beneficiário usufruir de mais de um plano de saúde custeado com recursos provenientes dos orçamentos fiscal e da seguridade social da União.

3. Não há qualquer ofensa ao direito em questão. É que o beneficiário não deixa de ser assistido por um plano de assistência à saúde; apenas não se permite que ele se vincule a mais de um.

4. Esses planos não buscam o lucro. Têm por objetivo prestar uma boa assistência à saúde de seus servidores e dependentes. Daí por que é dada a oportunidade de aqueles, que puderem se vincular a mais de um, optarem por aquele que mais se adapte ao seu perfil.

5. O decreto ora impugnado não extrapolou o campo da mera regulamentação, eis que trata da assistência à saúde sem se esquecer dos princípios que regem a Administração Pública, como a moralidade e a economicidade.

Ante o exposto, arquive-se a representação.

Brasília, 30 de abril de 2013.

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
VICE-PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

APROVO:

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Processo nº MPF/PGR 1.00.000.007795/2006-25. Interessada: Associação Nacional dos Advogados da União - ANAUNI

1. Trata-se de representação dirigida contra possíveis irregularidades verificadas no quadro de membros da Advocacia-Geral da União e na utilização do quadro suplementar do referido órgão.

2. Ocorre que a representante possui legitimidade ativa para ajuizar ação direta de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103, inciso IX, da CR.

3. A Suprema Corte já decidiu pela legitimidade da ANAUNI nos autos da ADI 2713, de relatoria da Min. Ellen Gracie:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 11 E PARÁGRAFOS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 43, DE 25.06.2002, CONVERTIDA NA LEI Nº 10.549, DE 13.11.2002. TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS DE ASSISTENTE JURÍDICO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO EM CARGOS DE ADVOGADO DA UNIÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 131, CAPUT; 62, § 1º, III; 37, II E 131, § 2º, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" afastada por tratar-se a Associação requerente de uma entidade representativa de uma categoria cujas atribuições receberam um tratamento constitucional específico, elevadas à qualidade de essenciais à Justiça. Precedentes: ADI nº 159, Rel. Min. Octavio Gallotti e ADI nº 809, Rel. Min. Marco Aurélio. Presente,

de igual modo, o requisito da pertinência temática, porquanto claramente perceptível a direta repercussão da norma impugnada no campo de interesse dos associados representados pela autora, dada a previsão de ampliação do Quadro a que pertencem e dos efeitos daí decorrentes. Não encontra guarida, na doutrina e na jurisprudência, a pretensão da requerente de violação ao art. 131, caput da Carta Magna, uma vez que os preceitos impugnados não afrontam a reserva de lei complementar exigida no disciplinamento da organização e do funcionamento da Advocacia-Geral da União. Precedente: ADI nº 449, Rel. Min. Carlos Velloso. Rejeição, ademais, da alegação de violação ao princípio do concurso público (CF, arts. 37, II e 131, § 2º). É que a análise do regime normativo das carreiras da AGU em exame apontam para uma racionalização, no âmbito da AGU, do desempenho de seu papel constitucional por meio de uma completa identidade substancial entre os cargos em exame, verificada a compatibilidade funcional e remuneratória, além da equivalência dos requisitos exigidos em concurso. Precedente: ADI nº 1.591, Rel. Min. Octavio Gallotti. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 2713/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 07/03/2003)

Ante o exposto, archive-se a representação.

Brasília, 30 de abril de 2013.

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
VICE-PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

APROVO:

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Processo nº MPF/PGR 1.00.000.008399/2009-68. Interessado: Ministério Público do Estado do Mato Grosso

1. Trata-se de representação em que se requer o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade em face do art. 2281 da Lei nº 4.964, de 26 de dezembro de 1985, do Estado do Mato Grosso – Código de Organização Judiciária –, que dispõe sobre o pagamento de indenização de despesas médicas e hospitalares para os magistrados e seus dependentes, e da Resolução nº 18/93-TJMT.

2. Consta dos autos que o requerente ajuizou o Pedido de Informações nº 1.472 perante o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), visando à declaração de nulidade das normas impugnadas. Por seu turno, o TJ/MT apresentou ao CNJ a Consulta nº 2007.10.00.000929-6, com o objetivo de se reconhecer a legalidade do referido pagamento. Decisão do Relator determinou a cessação de qualquer ressarcimento indenizatório com fundamento nas normas em questão.

3. Inconformado, o Estado de Mato Grosso impetrou o Mandado de Segurança nº 24.763 perante o Supremo Tribunal Federal, que concedeu liminar para a suspensão da decisão do CNJ até o julgamento do mérito. Atualmente, o MS está com vista dos autos aberta para a PGR oferecer seu parecer, onde enfrentará o mérito da causa.

Ante o exposto, archive-se a representação.

Brasília, 30 de abril de 2013.

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
VICE-PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

APROVO:

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Processo nº MPF/PGR 1.00.000.008605/2009-30. Interessado: Procurador-Geral de Justiça de Pernambuco

1. Trata-se de representação em que se requer o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade em face do inciso VI do artigo 103 da Lei nº 8.112, 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a contabilidade do tempo de serviço em atividade privada para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

2. Não se vislumbra a alegada inconstitucionalidade.

3. Em uma interpretação sistemática dos artigos 201, §9º, e 40, §9º, da Constituição Federal², verifica-se que não há vedação ao cômputo do tempo de serviço em atividade privada para fins de disponibilidade de servidor público estável. Segundo o próprio requerente, haveria uma autorização implícita do constituinte para o legislador ordinário dispor nesse sentido.

4. Portanto, considera-se legítima a atuação do legislador federal, na medida em que estipulou medida não vedada pela Constituição Federal, que prestigia as garantias do servidor estável posto em disponibilidade.

5. Os julgados do STJ (RMS 6.414/MG) e do STF (ADI 680), mencionados pelo requerente, não se aplicam à hipótese em questão, pois abordaram casos em que se pleiteava que o tempo de atividade privada fosse considerado para fins de contagem de tempo de férias-prêmio ou de aquisição de estabilidade, o que não é admitido.

6. Por seu turno, a norma em questão é aplicável somente aos servidores públicos estáveis, para fins de cálculo da remuneração, proporcional ao seu tempo de serviço, que receberão enquanto estiverem em situação de disponibilidade.

Ante o exposto, archive-se a representação.

Brasília, 30 de abril de 2013.

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
VICE-PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

APROVO:

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Processo nº MPF/PGR 1.00.000.009710/2009-96. Interessado: Procuradoria da República na 1ª Região

1. Trata-se de representação para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade em face do art. 3º, II, 'd', da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que, ao instituir o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), prevê um representante da Procuradoria-Geral da República como integrante do seu Conselho Gestor.

2. O dispositivo impugnado, no entanto, não autoriza a conclusão de que haja uma imposição ao MP. Prevê, apenas, a presença de um representante da instituição, que o designará, ou não, conforme entender conveniente.

Ante o exposto, archive-se o expediente.

Brasília, 30 de abril de 2013.

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
VICE-PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

APROVO:

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Processo nº MPF/PGR 1.00.000.010528/2007-16. Interessada: Procuradoria da República no Distrito Federal

1. Trata-se de representação dirigida contra o art. 15 da Lei 10.855/04 que, segundo o representante, estabeleceu critérios discriminatórios injustificáveis para concessão de Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social – GDASS – para servidores que não estão no efetivo exercício das atividades inerentes aos respectivos cargos.

2. Alega violação ao princípio constitucional da isonomia e da moralidade administrativa.

3. Eis o teor do dispositivo:

“Art. 15. Os integrantes da Carreira do Seguro Social que não se encontrem no efetivo exercício das atividades inerentes aos respectivos cargos somente farão jus a GDASS nas seguintes hipóteses:

I - quando cedidos para a Presidência ou a Vice-Presidência da República, no valor equivalente a 100% (cem por cento) da parcela individual, aplicando-se a avaliação institucional do período;

II - quando em exercício no Ministério da Previdência Social e nos Conselhos integrantes de sua estrutura básica ou a eles vinculados, ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, calculada com base nas mesmas regras válidas como se estivessem em exercício no INSS; ou (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010)

III - quando cedidos para órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal que não os indicados nos incisos I e II do caput deste artigo, investidos em cargos em comissão de Natureza Especial e do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5 e 4, ou equivalentes, perceberão a GDASS no valor equivalente à avaliação institucional do período.”

4. Ocorre que a Lei nº 12.269/2010 alterou o inciso II do artigo supra para acrescentar a expressão “ou nas hipóteses de requisição previstas na lei”, e, com isso, sanou os vícios apontados.

5. É de se reconhecer, portanto, a perda de objeto.

Ante o exposto, archive-se a representação.

Brasília, 30 de abril de 2013.

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
VICE-PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

APROVO:

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Processo nº MPF/PGR 1.00.000.010580/2011-59. Interessado: Departamento de Polícia Federal

1. Trata-se de representação em que se requer a propositura de ação direta de inconstitucionalidade em face da Resolução nº 34/2007 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho; da Resolução nº 1/2005 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região; da Resolução nº 100-009/2005 do Tribunal Regional Federal da 1ª Região; da Resolução nº 4/2009 do Tribunal Regional Federal da 2ª Região; e da Resolução nº 30/2010 do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que dispõem sobre a concessão de porte de arma de fogo a servidores que executam serviço de segurança judiciária.

2.O requerente sustenta, em síntese, que as referidas resoluções contrariam a Lei federal nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento).

3.Não se vislumbra a alegada inconstitucionalidade.

4.A alegada antinomia poderia caracterizar, no máximo, uma inconstitucionalidade reflexa e um controle de legalidade, sendo incabível o controle concentrado e abstrato de constitucionalidade.

5.Nesse sentido entende o Supremo Tribunal Federal:

“ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DISPOSITIVOS DO DECRETO PRESIDENCIAL 5.597, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2005, QUE REGULAMENTA O ACESSO DE CONSUMIDORES LIVRES ÀS REDES DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. ILEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO ARGÜENTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (...). III - Inexistência de controvérsia constitucional relevante. IV - A jurisprudência desta Suprema Corte, não reconhece a possibilidade de controle concentrado de atos que consubstanciam mera ofensa reflexa à Constituição, tais como o ato regulamentar consubstanciado no Decreto presidencial ora impugnado. V - O ajuizamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental rege-se pelo princípio da subsidiariedade, previsto no art. 4º, § 1º, da Lei 9.882/99, a significar que a admissibilidade desta ação constitucional pressupõe a inexistência de qualquer outro meio juridicamente idôneo apto a sanar, com efetividade real, o estado de lesividade do ato impugnado. VI - Agravo regimental improvido.” (ADPF 93 AgR/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, em 20.5.2009) (grifou-se)

Ante o exposto, archive-se o expediente.

Brasília, 30 de abril de 2013.

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
VICE-PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

APROVO:

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Processo nº MPF/PGR 1.00.000.012699/2007-80. Interessado: Emir Souza e Silva e outros

1.Trata-se de representação em que Emir Souza e Silva, Rosa Laura e Elau Assessoria, Empreendimentos e Participações S/C LTDA requerem o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade em face dos arts. 977 e 2.031 do Código Civil, que possibilitam aos cônjuges contratarem sociedade entre si, desde que não tenham casado no regime da comunhão universal, e estabelecem um prazo para as sociedades constituídas antes da sua entrada em vigor se adequarem às suas disposições.

2.Alegam violação ao inciso XXXVI do art. 5º da CR: “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

3.A questão suscitada não transcende o âmbito pessoal dos requerentes, o que inviabiliza o controle concentrado de constitucionalidade.

4.Nesse sentido é o entendimento da Suprema Corte:

(...) a arguição de descumprimento de preceito fundamental configura instrumento de controle abstrato de constitucionalidade de normas, nos termos do art. 102, § 1º, da Constituição, combinado com o disposto na Lei 9.882, de 3 de dezembro 1999, que não pode ser utilizado para a solução de casos concretos, nem tampouco para desbordar os caminhos recursais ordinários ou outras medidas processuais para afrontar atos tidos como ilegais ou abusivos.

(...) cumpre recordar que o ajuizamento da ADPF rege-se pelo princípio da subsidiariedade, previsto no art. 4º, § 1º, da Lei 9.882/99, a significar que a admissibilidade desta ação constitucional pressupõe a inexistência de qualquer outro meio juridicamente idôneo apto a sanar, com efetividade real, o estado de lesividade do ato impugnado (cf. ADPF 3/CE, Rel. Min. Sydney Sanches, ADPF 12/DF e 13/SP, ambas de relatoria do Min. Ilmar Galvão, ADPF 129/DF, de minha relatoria).

(...)

Não é cabível, pois, à luz do princípio da subsidiariedade, utilizar-se de uma ação especialíssima, qual seja, a de controle abstrato de constitucionalidade de lei e atos normativos do Poder Público, com o fito de obter resultado específico em caso concreto pendente de recurso próprio (Cf. ADPF 1/RJ, Rel. Min. Néri da Silveira, ADPF 12/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão e ADPF 15/PA, Rel. Min. Joaquim Barbosa).

Nesse sentido, como bem ressaltou o Min. Gilmar Mendes, nos autos da ADPF 76/TO, o ajuizamento da ADPF e a sua admissão estará vinculada “ao significado da solução da controvérsia para o ordenamento constitucional objetivo, e não à proteção judicial efetiva de situações singulares”. (ADPF 155, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 11/12/2008)

Ante o exposto, archive-se a representação.

Brasília, 30 de abril de 2013.

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
VICE-PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

APROVO:

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Processo nº MPF/PGR 1.00.000.004175/2010-11. Interessada: Ministério Público do Estado de Goiás

1. Trata-se de representação de inconstitucionalidade dirigida contra a Lei nº 2.702, de 26/06/2009, do Município de Ipameri, em razão da alegada ofensa aos princípios da isonomia e da proporcionalidade, da Constituição da República.

2. Ocorre que o preceito constitucional que teria sido violado também está consagrado na Constituição do Estado de Minas Gerais, no § 1º do art. 123. É, portanto, possível o exercício do controle abstrato de constitucionalidade da referida norma legal perante o Tribunal de Justiça local, por afronta ao parâmetro estadual, através da representação de inconstitucionalidade prevista no art. 125, § 2º, da Constituição Federal.

3. É certo que o cabimento da representação de inconstitucionalidade no plano estadual não afasta a possibilidade de propositura de ADI contra o mesmo ato normativo e pelos mesmos fundamentos, perante o STF. Contudo, ainda assim, sustenta-se que o presente caso não justifica a instauração do controle abstrato de constitucionalidade perante a Suprema Corte.

4. Como se sabe, a decisão do Procurador-Geral da República de deflagrar ou não a jurisdição constitucional abstrata no STF envolve valoração política, não existindo um princípio de “obrigatoriedade” da Ação Direta de Inconstitucionalidade. Sem embargo, no Estado Democrático de Direito, mesmo decisões com conteúdo político devem ser justificadas, com base em razões públicas. Na hipótese, embora a ADI seja, em tese, cabível, a razão pública que justifica a opção pela sua não propositura é o princípio constitucional da subsidiariedade.

5. Tal princípio, que tem origem na doutrina social da Igreja Católica¹, encontra fundamento na Constituição brasileira na proteção e promoção do pluralismo social. Ele proclama que as entidades maiores só devem intervir naquelas hipóteses e situações em que entidades menores não tenham condições para atuar de forma adequada e eficiente². No plano das relações sociais, por exemplo, o princípio postula que o Estado não deve intervir em situações que podem ser equacionadas de forma satisfatória pelos próprios indivíduos ou pela sociedade civil.

6. Tal princípio é de grande importância no âmbito do pacto federativo. Como observa Silvia Faber Torres, “A vinculação do princípio federativo ao princípio da subsidiariedade é incontestável (...). De fato, tendo o federalismo a diversidade e o pluralismo de interesses como fundamento, conclui-se (...), que não é senão por meio dela (a subsidiariedade) que se pode alcançar, de forma mais apropriada, a finalidade do Estado federal, que é, em poucas palavras, justamente a harmonia entre os fatores que lhe servem de alicerce, vale dizer, o equi-líbrio entre forças contraditórias de unidade e da diversidade. Nesse sentido, diz-se que ‘o federalismo confere o substrato organizativo ideal à subsidiariedade’.

Mas que isso, considerando que o Estado federal con-trapõe-se ao centralismo, consistindo, juridicamente, em uma ampla forma de descentralização e de divisão territorial do poder, diz-se mesmo que a subsidiariedade está implícita no princípio federativo, por exigir que a comunidade maior ou central realize somente o que as menores ou periféricas não podem resolver por si mesmas.”³

7. O princípio da subsidiariedade possui uma dupla face: de um lado, ele obsta a atuação de entes maiores quando os menores tiveram como solucionar adequadamente o problema; mas, de outro, ele reclama a intervenção dos entes maiores, nas hipóteses em que a atuação dos menores não for suficiente para o adequado equacionamento da questão.

8. Projetando esse debate para o campo da jurisdição constitucional, pode-se afirmar que há situações em que a atuação do STF no controle de constitucionalidade é essencial, mesmo diante de normas municipais ou estaduais que também possam ser impugnadas, pelos mesmos fundamentos, no âmbito da fiscalização abstrata de constitucionalidade realizada no plano estadual.

9. Há, com efeito, situações de inconstitucionalidade que se repetem em diversas unidades da federação, em que a atuação do STF se justifica plenamente, por fornecer uma orientação nacional para a questão. Outros casos existem em que a gravidade e importância do tema constitucional veiculado também justificam a pronta intervenção do STF, cujas decisões tendem a possuir um efeito simbólico e pedagógico mais intenso do que aquelas proferidas pelos Tribunais de Justiça dos Estados.

10. Há hipóteses, todavia, em que o princípio da subsidiariedade recomenda que se priorize a atuação dos Tribunais de Justiça no exercício do controle de constitucionalidade da Constituição Estadual. Até porque, se as futuras decisões destes Tribunais estiverem em descompasso com a interpretação do STF sobre as normas constitucionais federais reproduzidas pelas Cartas estaduais, caberá o recurso extraordinário para a Corte Suprema, consoante pacífica jurisprudência desse Tribunal⁴.

11. Reforça o argumento a constatação de que o Supremo Tribunal Federal enfrenta uma enorme sobrecarga de trabalho, incomparável a de qualquer outro Tribunal Constitucional, o que chega a comprometer a qualidade e a celeridade do seu trabalho. Neste cenário, justifica-se ainda mais a adoção do princípio da subsidiariedade como diretriz para a definição dos casos que justificam a provocação da Corte pelo PGR.

Ante o exposto, archive-se a representação.

Brasília, 30 de abril de 2013.

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
VICE-PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

APROVO:

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Processo nº MPF/PGR 1.00.000.008095/2009-09. Interessado: Marcelo Cochrane Santiago Sampaio

1. Trata-se de representação para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade em face da Resolução nº 75/2009, do CNJ, que dispõe sobre concursos públicos para ingresso na magistratura.

2. O representante sustenta, em síntese, que a previsão de exame psicotécnico (art. 5º, III, “c”), dos critérios de habilitação do candidato (art. 43) e da pontuação na prova de títulos (art. 67) criaram requisitos em afronta ao princípio da legalidade.

3. Por sua vez, o art. 70, §1º, ao determinar irretratabilidade da nota atribuída em prova oral, fere o princípio do devido processo legal, e o art. 29, permitindo celebração de convênio ou contratação de instituição especializada para “execução da primeira etapa do concurso”, também fere a reserva de lei.

4. A jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que compete ao CNJ expedir normas para controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, cumprimento dos deveres funcionais dos juízes e para fins de planejamento de suas atividades e uniformização de procedimentos. Nesse sentido, inexistente a alegada ofensa ao princípio da legalidade, porque a Constituição lhe dá poder de normatividade primária, dentro de suas competências.1

5. No tocante à previsão de realização de convênios, inexistente vedação na Lei nº 8.666/93, ainda mais que a primeira etapa diz respeito à “prova objetiva seletiva”.

Ante o exposto, archive-se o expediente.

Brasília, 30 de abril de 2013.

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
VICE-PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

APROVO:

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Processo nº MPF/PGR 1.00.000.000437/2007-72. Interessada: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Goiás

1. Trata-se de representação dirigida contra o Decreto Judiciário nº 70/1997, do Estado de Goiás, que trata das Cortes de Conciliação e Arbitragem instituídas no Estado como parte do Programa de Justiça Tempestiva do Plano Judiciário e com o fito de regulamentar a Lei federal nº 9.307/1996.

2. Em síntese, alega violação à Lei nº 9.307/1997 e aos arts. 22, inciso I, e 24, inciso XI, da Constituição Federal.

3. Verifica-se que a ofensa à Constituição somente ocorreria de forma indireta ou reflexa, decorrente da violação à Lei federal nº 9.307/1997, a qual o decreto impugnado busca regulamentar.

4. Dessa forma, tendo em conta o conflito de legalidade, fica impossível o exercício do controle concentrado de constitucionalidade perante o STF.1

Ante o exposto, archive-se a representação.

Brasília, 30 de abril de 2013.

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
VICE-PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

APROVO:

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Processo nº MPF/PGR 1.00.000.009194/2008-19. Interessados: Procuradores da República no Estado do Tocantins

1. Trata-se de representação formulada pelos Procuradores da República no Estado do Tocantins solicitando ao Procurador-Geral da República o ajuizamento de reclamação em face da Lei nº 1.950, de 07 de agosto de 2008, do Estado do Tocantins, que dispõe sobre a organização da estrutura administrativa do Poder Executivo estadual.

2. Em 15/06/2004, o Procurador-Geral da República ajuizou a ADI 3232, junto ao Supremo Tribunal Federal, pugnano pela declaração da inconstitucionalidade da Lei do Estado do Tocantins nº 1.124/2000, que criou cargos comissionados no âmbito do Executivo estadual.

3. Na data de 08/08/2008, foi publicada a Lei estadual 1.950/2008 (fls. 41/44), cujos artigos 4º a 6º atribuem nova nomenclatura aos cargos criados pela Lei 1.124/2000. O artigo 7º da Lei 1.950/2008 assegura a manutenção dos ocupantes dos cargos criados pelos artigos 5º e 7º, III da Lei 1.124/2000.

4. Narram os representantes que, em 14/08/2008, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, julgou procedentes os pedidos veiculados na ADI 3232, conferindo efeitos ex tunc à decisão, declarando a inconstitucionalidade da Lei nº 1.124/2000.

5. Mostram que, inobservando o julgado do Plenário da Suprema Corte, no dia 18/08/2008, o Governador emitiu o Ato nº 2.930 (fl. 48), o qual manteve, na forma da Lei 1.950/2008, art. 7º, c/c arts. 4º a 6º, diversos servidores nos cargos comissionados criados na vigência da Lei 1.124/2000, arts. 5º e 7º, III, embora já houvessem sido declarados, todos, inconstitucionais.

6. Argumentam que a presente representação não está a propor o ajuizamento de reclamação contra lei em tese. Isso porque, a despeito da roupagem formal da Lei estadual 1.950/2008, não passa de ato administrativo de efeito concreto, dirigido e destinado à situação igualmente concreta, na qual se encontram pessoas certas e determinadas.

7. O pleito está prejudicado.

8. O Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB ajuizou perante o Supremo Tribunal Federal, em 28 de agosto de 2008, a ADI 4125 (fls. 52/70) questionando a constitucionalidade da Lei 1.950/2008, ato objeto desta representação, sendo que, em 10 de junho de 2010, foi reconhecida a inconstitucionalidade da referida lei, em acórdão assim ementado:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EXPRESSÃO 'CARGOS EM COMISSÃO' CONSTANTE DO CAPUT DO ART. 5º, DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º E DO CAPUT DO ART. 6º; DAS TABELAS II E III DO ANEXO II E DAS

TABELAS I, II E III DO ANEXO III À LEI N. 1.950/08; E DAS EXPRESSÕES 'ATRIBUIÇÕES', 'DENOMINAÇÕES' E 'ESPECIFICAÇÕES' DE CARGOS CONTIDAS NO ART. 8º DA LEI N. 1.950/2008. CRIAÇÃO DE MILHARES DE CARGOS EM COMISSÃO. DESCUMPRIMENTO DOS ARTS. 37, INC. II E V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. (...) 3. O número de cargos efetivos (providos e vagos) existentes nos quadros do Poder Executivo tocantinense e o de cargos de provimento em comissão criados pela Lei n. 1.950/2008 evidencia a inobservância do princípio da proporcionalidade. 4. A obrigatoriedade de concurso público, com as exceções constitucionais, é instrumento de efetivação dos princípios da igualdade, da impessoalidade e da moralidade administrativa, garantidores do acesso aos cargos públicos aos cidadãos. A não submissão ao concurso público fez-se regra no Estado do Tocantins: afronta ao art. 37, inc. II, da Constituição da República. Precedentes. 5. A criação de 28.177 cargos, sendo 79 de natureza especial e 28.098 em comissão, não tem respaldo no princípio da moralidade administrativa, pressuposto de legitimação e validade constitucional dos atos estatais. 6. A criação de cargos em comissão para o exercício de atribuições técnicas e operacionais, que dispensam a confiança pessoal da autoridade pública no servidor nomeado, contraria o art. 37, inc. V, da Constituição da República. Precedentes. 7. A delegação de poderes ao Governador para, mediante decreto, dispor sobre 'as competências, as atribuições, as denominações das unidades setoriais e as especificações dos cargos, bem como a organização e reorganização administrativa do Estado', é inconstitucional porque permite, em última análise, sejam criados novos cargos sem a aprovação de lei. 8. Ação julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade do art. 5º, caput, e parágrafo único; art. 6º; das Tabelas II e III do Anexo II e das Tabelas I, II e III do Anexo III; e das expressões 'atribuições', 'denominações' e 'especificações' de cargos contidas no art. 8º da Lei n. 1.950/2008. 9. Definição do prazo máximo de 12 (doze) meses, contados da data de julgamento da presente ação direta de inconstitucionalidade, para que o Estado faça a substituição de todos os servidores nomeados ou designados para ocupação dos cargos criados na forma da Lei tocantinense n. 1.950." (DJ 15/02/2011)

9. Não mais subsistindo o ato impugnado na presente, sob o aspecto reputado ilegítimo pelos requerentes, o pedido perdeu o objeto.

Ante exposto, determino o arquivamento da representação.

Brasília, 6 de maio de 2013

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

CONSELHO SUPERIOR

PAUTA

Sessão de Distribuição de Processos

Sessão: 22/2013 Data: 03/05/2013 Hora: 17:00

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

CSMPF	:	1.00.001.000077/2013-47
Assunto	:	INDICAÇÃO
Origem	:	PR/AP
Relator(a)	:	Cons. DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
Interessado(s)	:	Procuradoria da República no estado do Amapá Conselho Penitenciário no estado do Amapá
CSMPF	:	1.00.001.000078/2013-91
Assunto	:	INDICAÇÃO
Origem	:	PR-AM
Relator(a)	:	Cons. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS
Interessado(s)	:	Procuradoria da República no estado do Amazonas Conselho Penitenciário do estado do Amazonas
CSMPF	:	1.00.001.000079/2013-36
Assunto	:	INDICAÇÃO
Origem	:	PR-AM
Relator(a)	:	Cons. ALCIDES MARTINS
Interessado(s)	:	Procurador da República no estado do Amazonas Programa Estadual de Proteção a Vítimas e Testemunhas do est
CSMPF	:	1.00.001.000080/2013-61
Assunto	:	RELATÓRIO DE ATIVIDADE
Origem	:	PGR
Relator(a)	:	Cons. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Interessado(s)	:	Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
PRESIDENTE DO CSMPF

1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA REUNIÃO DA 1ª CCR COM A SOCIEDADE BRASILEIRA DE HEMODINÂMICA E CARDIOLOGIA INTERVENCIONISTA

Aos vinte e dois dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze, às dez horas e quarenta e cinco minutos, na sede da Procuradoria-Geral da República, Bloco B, sala 308 - Brasília/DF, a Primeira Câmara de Coordenação e Revisão do M.P.F. reuniu-se, com a presença do Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira (Coordenador), Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre, Membro Titular deste Colegiado, Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho, Membro Suplente, Dra. Anna Paula Coutinho, Procuradora da República da Procuradoria da República no Distrito Federal, Dr. Marcelo Queiroga, Presidente da Sociedade Brasileira de Hemodinâmica e Cardiologia Intervencionista, Dr. Tecio Sampaio Ferraz, advogado da Sociedade Brasileira de Hemodinâmica e Cardiologia Intervencionista, Dr. Brasilino Pereira dos Santos, Subprocurador da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, Dr. Roberto Moreira de Almeida, Procurador Regional da República da 5ª Região e dos servidores da Primeira Câmara de Coordenação e Revisão do M.P.F. Alailton Araújo, Alexandre Marcus Gomes, Flávia Moreira Nardelli, Guilherme Gontijo Caetano, Roberta Sousa Almeida Pontes e Veroni Korilo. Justificada as ausências dos demais Membros, Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho, Membro Titular, Dr. Moacir Guimarães Morais Filho e Dr. José Adércio Leite Sampaio, Membros Suplentes. Após cumprimentar os integrantes da mesa o Coordenador declarou aberta a reunião, passando a palavra ao Dr. Marcelo Queiroga, que iniciou a explanação a respeito do Implante Transcateter da Valva Aórtica (TAVI) – técnica cirúrgica destinada ao tratamento de enfermos portadores de estenose valvar aórtica severa, dirigida sobretudo a idosos ou indivíduos que não possam se submeter à cirurgia de troca valvar aórtica a “céu aberto” ou convencional, abordando ainda, os problemas inerentes à estenose valvar aórtica severa, e à aceitação do procedimento cirúrgico pelo Conselho Federal de Medicina e pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). Após a explanação, foram feitos questionamentos a respeito dos custos e riscos relacionados ao procedimento cirúrgico, os quais foram prontamente respondidos pelo Dr. Queiroga. Não havendo mais nenhuma indagação sobre o assunto, o Dr. Eitel Santiago se posicionou deixando claro que a intenção da 1ª CCR é ter uma atuação proativa e integrada com as demais instâncias para a resolução da questão. Em seguida, solicita o posicionamento dos participantes da audiência quanto às próximas ações a serem realizadas e aconselha a autuação do procedimento com posterior remessa à PR/DF para exame. O Dr. Francisco Rodrigues reforça que seja dada uma solução administrativa no âmbito da 1ª Câmara. Com isso, Dr. Eitel sugere e Dra. Aurea concorda com a criação de um Grupo de Trabalho (GT) para a resolução do problema. Nesse momento, o Dr. Brasilino Pereira oferece auxílio da 3ª CCR na condução dos trabalhos do GT. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão às 12h42min, da qual eu, Roberta Sousa Almeida Pontes, Assessora da Coordenação, designada para o ato, lavrei a presente ata.

EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 1ª CCR

AUREA MARIA ETELVINA NOGUEIRA LUSTOSA PIERRE
Subprocurador-Geral da República
Titular

FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO
Subprocurador-Geral da República
Suplente

BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
Subprocurador-Geral da República – 3ª CCR

ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA
Procurador Regional da República – 5ª Região

MARCELO QUEIROGA
Presidente da SBHCI

TÉRCIO SAMPAIO FERRAZ
Advogado da SBHCI

VERONI KORILO
Secretária Executiva Substituta

ROBERTA SOUSA ALMEIDA PONTES
Assessora de Coordenação

ALAILTON ARAÚJO
Assessor de Revisão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 6, DE 29 DE ABRIL DE 2013

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 1.11.000.001738/2012-05.
INTERESSADO: prefeitura municipal de RIO LARGO/AL. EMENTA:
Administrativo. Suposto desvio de recursos públicos federais transferidos a município, no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, modalidade de Incentivo à Produção e ao Consumo de Leite. Necessidade de instauração de Inquérito Civil Público.

1. O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, determina, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988 e nos artigos 5º, inciso III, alínea “b”, e 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93, a conversão Procedimento Administrativo nº 1.11.000.001738/2012-05 em inquérito civil público, a fim de apurar a existência de irregularidades na execução do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, modalidade de Incentivo à Produção e ao Consumo de Leite, no município de Rio Largo/AL, durante exercício de 2012.

2. Determina, ainda, que sejam adotadas as seguintes providências:

a) autuação da presente portaria e do procedimento administrativo em epígrafe como inquérito civil público, inclusive no que concerne à atualização dos sistemas informatizados deste órgão;

b) comunicação da instauração do respectivo inquérito civil público (art. 6º da Resolução 87/2010, do CSMPF) e solicitação da publicação da presente portaria (art. 16, §1º, inciso I, da Resolução 87/2010, do CSMPF) à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através de mensagem de correio eletrônico.

3. Em seguida, oficie-se:

a) à Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - Coordenação-Geral de Incentivo à Produção e ao Consumo de Leite, solicitando cópia integral do Convênio MDS/SESAN nº 004/2009 firmado com o Estado de Alagoas no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, modalidade de Incentivo à Produção e ao Consumo de Leite;

b) à Secretaria de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Agrário - SEAGRI, Diretoria de Programas Especiais, solicitando fiscalização da execução do Convênio MDS/SESAN nº 004/2009, no âmbito do município de Rio Largo /AL, diante da denúncia formulada nos presentes autos.

4. Destaca que os ofícios mencionados no item anterior deverão ser instruídos com cópia das fls. 15/21 dos autos.

JOSÉ GODOY BEZERRA DE SOUZA

PORTARIA Nº 36, DE 3 DE MAIO DE 2013

Referência: Procedimento Administrativo nº 1.11.000.0001218/2012-94

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando a tramitação nesta Procuradoria da República em Alagoas do Procedimento Administrativo referido na epígrafe, cujo objeto é "apurar notícias de exigência de fiador e de inexistência de restrições nos serviços de proteção ao crédito como condição para renovação de financiamento estudantil, por parte da Caixa Econômica Federal”.

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando que o feito já foi instaurado há mais de cento e oitenta dias sem que até o presente momento existam elementos suficientes para a adoção das providências elencadas nos incisos do art. 4º da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução n.º 106, do CSMPF, de 6 de abril de 2010;

Considerando, por fim, o disposto no art. 4º, § 4º, da mencionada Resolução n.º 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação também conferida pela Resolução n.º 106, do CSMPF,

DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível nº 1.11.000.001218/2012-94 em Inquérito Civil Público para apuração dos fatos acima referidos, mantendo-se o número de autuação originário;

2) nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Rosângela de Albuquerque Ferraz, matrícula 5296-5, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretária, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 7º Ofício da Procuradoria da República em Alagoas;

3) após os registros de praxe, a comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão Público Federal, no prazo máximo de 10 (dez) dias, conforme disposto no art. 6º da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União e no portal do Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 22, DE 14 DE MAIO DE 2013

Expediente PI nº 1.13.002.0000072/2013-56. Assunto: Improbidade Administrativa. Síntese: “apurar irregularidades detectadas no Relatório nº 01490 referentes ao Programa Bolsa Família e ao Índice de Gestão Descentralizada no Município de Alvarães/AM em 2008/2009”. Procurador: 1º Ofício – PRM/Tefé. Data prevista para finalização: ____/____/____.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV da lei 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b” da Lei Complementar nº 75 de 20/05/1993);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, Constituição Federal e art. 8º, II da LC 75/93);

RESOLVE converter as Peças de Informação nº 1.13.002.000072/2013-56 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar irregularidades detectadas no Relatório nº 01490 referentes ao Programa Bolsa Família e ao Índice de Gestão Descentralizada no Município de Alvarães/AM em 2008/2009.

Para isso, determina-se seja:

I – esta autuada (no início do procedimento) e publicada nos termos do art. 39 da Resolução nº 002/2009/PR/AM;

II - comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

III – no mérito, oficie-se a CGU para que informe quais as providências tomadas em relação as impropriedades detectadas no Relatório nº 01490 referentes ao Programa Bolsa Família e ao Índice de Gestão Descentralizada no Município de Alvarães/AM (remeter cópias das fls. 58/65). Informar a existência de procedimento administrativo, e, caso já finalizado, remeter cópias digitalizadas do mesmo;

IV – ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, para que informe se tomou conhecimento acerca das impropriedades apontadas pela CGU no Relatório nº 01490 referentes ao Programa Bolsa Família e ao Índice de Gestão Descentralizada no Município de Alvarães/AM (remeter cópias das fls. 58/65). Informar a existência de procedimento administrativo, e, caso já finalizado, remeter cópias digitalizadas do mesmo remetendo, inclusive, o requerimento inicial do benefício de todos os beneficiários do Programa Bolsa Família no Município de Alvarães;

V - ao TCU para que informe se tomou conhecimento acerca das impropriedades apontadas pela CGU no Relatório nº 01490 referentes ao Programa Bolsa Família e ao Índice de Gestão Descentralizada no Município de Alvarães/AM (remeter cópias das fls. 58/65). Informar a existência de procedimento administrativo, e, caso já finalizado, remeter cópias digitalizadas do mesmo.

MÁRCIO ALBUQUERQUE DE CASTRO

PORTARIA Nº 23, DE 7 DE MAIO DE 2013

Expediente PI nº 1.13.002.0000074/2013-45. Assunto: Improbidade Administrativa. Síntese: “apurar irregularidades detectadas no bojo do Programa Vigilância, Prevenção e Controle de Doenças e Agravos firmado entre o Ministério da Saúde e a Prefeitura do Município de Alvarães/AM”. Procurador: 1º Ofício – PRM/Tefé. Data prevista para finalização: ____/____/____.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV da lei 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b” da Lei Complementar nº 75 de 20/05/1993);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, Constituição Federal e art. 8º, II da LC 75/93);

RESOLVE converter as Peças de Informação nº 1.13.002.000074/2013-45 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar irregularidades detectadas no bojo do Programa Vigilância, Prevenção e Controle de Doenças e Agravos firmado entre o Ministério da Saúde e a Prefeitura do Município de Alvarães/AM.

Para isso, determina-se seja:

I – esta autuada (no início do procedimento) e publicada nos termos do art. 39 da Resolução nº 002/2009/PR/AM;

II - comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

III – no mérito, oficie-se o Ministério da Saúde, para que informe se houve repasses, nos anos de 2008/2009, de recursos ao Município de Alvarães/AM no âmbito da Programação Pactuada Integrada de Vigilância Sanitária (PPI-VS) e Termo de Compromisso de Gestão

Municipal (TCGM), bem como se o Ministério tomou conhecimento do Relatório nº 01490 (remeter cópias das fls. 44/46). Em caso de resposta positiva, qual medida tomada frente ao não atendimento dos programas traçados junto ao Município de Alvarães/AM;

IV – a CGU para que informe quais as providências tomadas em relação as impropriedades detectadas no Relatório nº 01490 referentes ao Programa Pactuada Integrada de Vigilância Sanitária (PPI-VS) e Termo de Compromisso de Gestão Municipal (TCGM) (remeter cópias das fls. 44/46), no Município de Alvarães/AM;

MÁRCIO ALBUQUERQUE DE CASTRO

PORTARIA Nº 24, DE 7 DE MAIO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

RESOLVE converter a Peça de Informação nº 1.13.002.000073/2013-09 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possíveis irregularidades no Programa de Erradicação do Trabalho Infantil realizado entre o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e o Município de Alvarães no exercício de 2008 e 2009.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – Seja esta Portaria autuada no início do procedimento, publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, e comunicada a instauração à d. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II – Seja fixado o prazo de 01 (um) ano para conclusão do ICP, prorrogável se necessário, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPF n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPF n. 106, de 06/04/2010;

III – À SJUR, para certificar a existência de outros feitos com o mesmo objeto.

IV – Oficie-se:

Ao MDS, para encaminhar cópia integral da prestação de contas dos recursos do PETI 2009, relativos ao município de Alvarães/AM;

Ao Banco do Brasil, para encaminhar cópia dos extratos de movimentação da Conta Corrente nº 17.191-3, Agência 0577, Conta Corrente nº 19.227-9, Agência 0577, Conta Corrente nº 19.226-0, Agência 0577 referente ao PETI, bem como, cópia de cheques e demais comprovantes de débito realizados, indicando nome dos responsáveis pela movimentação à época e respectivos beneficiários e, ainda, cópia das respectivas fichas de autógrafos.

Controladoria Geral da União (CGU) para que envie cópia dos documentos que embasaram as constatações 5.1.1, 5.1.2, 5.1.3 do Relatório de Fiscalização 01490 quanto à execução do PET exercício 2008 e 2009 no Município de Alvarães/AM, solicitando o envio da documentação de forma individualizada e identificada por cada constatação, para fins de otimizar a análise.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

MÁRCIO ALBUQUERQUE DE CASTRO

PORTARIA Nº 25, DE 14 DE MAIO DE 2013

Expediente PI nº 1.13.002 .000075/2013-90. Assunto: Improbidade Administrativa. Síntese: “apurar irregularidades detectadas no bojo do Programa de Estatísticas e Avaliações de Educacionais (Censo Escolar da Educação Básica-Nacional) referentes ao Município de Alvarães/AM no ano de 2009”. Procurador: 1º Ofício – PRM/Tefé. Data prevista para finalização: ____/____/____.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV da lei 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b” da Lei Complementar nº 75 de 20/05/1993);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, Constituição Federal e art. 8º, II da LC 75/93);

RESOLVE converter as Peças de Informação nº 1.13.002.000075/2013-90 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar irregularidades detectadas no bojo do Programa de Estatísticas e Avaliações Educacionais (Censo Escolar da Educação Básica - Nacional) referentes ao Município de Alvarães/AM no ano de 2009.

Para isso, determina-se seja:

I – esta autuada (no início do procedimento) e publicada nos termos do art. 39 da Resolução nº 002/2009/PR/AM;

II - comunicada a instauração à d. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

III – no mérito, oficie-se:

a) o Ministério de Educação e Cultura, para que informe os dados completos angariados no Censo Escolar da Educação Básica - Nacional relativas ao Município de Alvarães/AM em 2009. Informe também a totalidade de programas patrocinados pelo poder público federal e que usam como base de cálculo os dados do mencionado Censo, bem como os valores repassados por esse programas no ano de 2009 ao Município de Alvarães. Deve ser informado, também, se o MEC tomou conhecimento do conteúdo do Relatório de Fiscalização nº 01490 (remeter cópias das fls. 30/31) e qual providências tomadas por esse Ministério;

b) Controladoria Geral da União (CGU) para que envie cópia dos documentos que embasou a constatação 1.2.1 do Relatório de Fiscalização 01490 quanto à execução do Programa de Estatísticas e Avaliações Educacionais (Censo Escolar da Educação Básica - Nacional) no ano de 2009 no Município de Alvarães/AM, solicitando o envio da documentação preferencialmente em meio digital.

MÁRCIO ALBUQUERQUE DE CASTRO

PORTARIA Nº 26, DE 7 DE MAIO DE 2013

Expediente PI nº 1.13.002 .0000076/2013-34. Assunto: Improbidade Administrativa. Síntese: "apurar irregularidades detectadas nos Convênios nº 888/2003 e nº 2078/2005 firmados entre a FUNASA e o Município de Alvarães/AM, cujo objeto era a construção de modelos sanitários, instalação de reservatório domiciliar, ligação a rede pública de esgoto, entre outros". Procurador: 1º Ofício - PRM/Tefé. Data prevista para finalização: ____/____/____.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da lei 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, "b" da Lei Complementar nº 75 de 20/05/1993);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, Constituição Federal e art. 8º, II da LC 75/93);

RESOLVE converter as Peças de Informação nº 1.13.002.000074/2013-45 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar irregularidades detectadas nos Convênios nº 888/2003 e nº 2078/2005 firmados entre a FUNASA e o Município de Alvarães/AM, cujo objeto era a construção de modelos sanitários, instalação de reservatório domiciliar, ligação a rede pública de esgoto, entre outros.

Para isso, determina-se seja:

I - esta autuada (no início do procedimento) e publicada nos termos do art. 39 da Resolução nº 002/2009/PR/AM;

II - comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

III - no mérito, o Ministério da Saúde, para que remeta informações acerca da situação em que se encontram os Convênios nº 888/2003 e nº 2078/2005 firmados pela FUNASA com o Município de Alvarães/AM, informando, necessariamente, se houve prestação de contas por parte do ente municipal, se as mesmas foram aprovadas; se houve instauração de qualquer procedimento de Tomada de Contas Especial por esse Ministério no intuito de elucidar qualquer irregularidade no âmbito dos referidos Convênios. Em caso de resposta negativa, remeter cópias, digitalizadas, dos autos;

IV - a CGU para que informe quais as providências tomadas em relação as irregularidades detectadas nos Convênios nº 888/2003 e nº 2078/2005 firmados entre a FUNASA e o Município de Alvarães/AM, que tinham como objeto a construção de modelos sanitários, instalação de reservatório domiciliar, ligação a rede pública de esgoto, entre outros. Informar, também, com maiores detalhes, as conclusões da vistoria in loco das obras realizadas no bojo do objeto dos convênios;

V - ao TCU para que informe se possui, em trâmite ou arquivado, qualquer processo que tenha como objeto a análise dos Convênios nº 888/2003 e nº 2078/2005, firmados entre a FUNASA e o Município de Alvarães/AM. Em caso de resposta positiva, favor remeter cópias digitalizadas dos autos.

MÁRCIO ALBUQUERQUE DE CASTRO

PORTARIA Nº 50, DE 13 DE MAIO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea "b");

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

RESOLVE converter a presente Peça de Informação nº 1.13.000.001830/2011-10 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar se o Conselho Regional de Contabilidade do Amazonas -CRC/AM vem cumprindo com sua obrigação legal de exigir dos contadores a quitação da contribuição sindical como condição para a regularidade do profissional ou da organização contábil.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – à COORJUR para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II – a expedição de ofício ao Conselho Regional de Contabilidade do Amazonas– CRC/AM solicitando informações acerca da observância da Resolução CFC nº 899/01, desde a sua edição até os dias atuais;

III – a expedição de ofício ao órgão local do Ministério do Trabalho solicitando informações acerca de eventual fiscalização sobre o CRC/AM e/ou de representações recebidas deste Conselho, a respeito do não recolhimento de contribuições sindicais.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

ALEXANDRE JABUR

PORTARIA Nº 168, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

RESOLVE converter a Peça de Informação nº 1.13.000.001598/2012-92 em Inquérito Civil Público para apurar suposta acumulação indevida de cargos públicos por parte de servidora pública federal.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – à COORJUR para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II – a expedição de ofício à Secretaria de Saúde do Estado do Amazonas para que informe se a sra. Heraldiva Souza Tapajós Lyra consta do quadro de servidores dessa secretaria e, em caso afirmativo, qual sua ocupação e em que regime ela se encontra.

III – a expedição de ofício ao Hospital Dr. Aristóteles Bezerra Platão de Araújo para que informe se a sra. Heraldiva Souza Tapajós Lyra é servidora dos quadros dessa instituição e, em caso afirmativo, qual sua ocupação e em que regime ela se encontra.

IV – a expedição de ofício ao INSS no Amazonas para que informe se a sra. Heraldiva Souza Tapajós Lyra é servidora dos quadros dessa instituição e, em caso afirmativo, qual sua ocupação e em que regime ela se encontra.

RICARDO PERIN NARDI

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

DESPACHO DE 14 DE MAIO DE 2013

ICP 1.14.007.000009/2010-90

Não tendo formado convicção quanto aos fatos em apuração no presente Inquérito Civil, determino a prorrogação do feito por mais 01 (um) ano, nos termos do art. 15, da Resolução 87/2010/CSMPF.

ANDRÉ SAMPAIO VIANA
Procurador da República

PORTARIA N.º 14, DE 10 DE MAIO DE 2013

Peça de Informação n.º 1.14.000.000928/2013-76.

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, ambos da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto da presente investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução CSMPF nº 87/2006; e

e) considerando os elementos constantes da Peça de Informação em exame,

Resolve instaurar Inquérito Civil Público, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

OBJETO: ACOMPANHAMENTO DA CONSTRUÇÃO DA PONTE SALVADOR-ITAPARICA. ASPECTOS

PATRIMONIAIS.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL: A APURAR.

Autue-se a presente portaria e a Peça de Informação em exame como Inquérito Civil Público. Após, conclusos.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª CCR, para os fins previstos nos arts. 5º, VI, e 16, § 1º, II, da Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

JOSÉ ALFREDO DE PAULA SILVA

PORTARIA N.º 15, DE 10 DE MAIO DE 2013

Peça de Informação n.º 1.14.000.001896/2012-45.

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
 - b) considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, ambos da Lei Complementar nº 75/93;
 - c) considerando que o objeto da presente investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
 - d) considerando o disposto na Resolução CSMPF nº 87/2006; e
 - e) considerando os elementos constantes da Peça de Informação em exame,
- Resolve instaurar Inquérito Civil Público, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

OBJETO: 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. RECURSOS FEDERAIS PARA FESTAS E EVENTOS. ACOMPANHAMENTO.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL: A APURAR.

Autue-se a presente portaria e a Peça de Informação em exame como Inquérito Civil Público. Após, conclusivo.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª CCR, para os fins previstos nos arts. 5º, VI, e 16, § 1º, II, da Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

JOSÉ ALFREDO DE PAULA SILVA

PORTARIA N.º 16, DE 10 DE MAIO DE 2013

Peça de Informação n.º 1.14.000.000615/2013-18.

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
 - b) considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, ambos da Lei Complementar nº 75/93;
 - c) considerando que o objeto da presente investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
 - d) considerando o disposto na Resolução CSMPF nº 87/2006; e
 - e) considerando os elementos constantes da Peça de Informação em exame,
- Resolve instaurar Inquérito Civil Público, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

OBJETO: UFBA. PROCESSOS SELETIVOS PARA HABILITAÇÃO EM PÓS-GRADUAÇÃO, MESTRADO E DOUTORADO.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL: A APURAR.

Autue-se a presente portaria e a Peça de Informação em exame como Inquérito Civil Público. Após, conclusivo.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª CCR, para os fins previstos nos arts. 5º, VI, e 16, § 1º, II, da Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

JOSÉ ALFREDO DE PAULA SILVA

PORTARIA N.º 17, DE 10 DE MAIO DE 2013

Peça de Informação n.º 1.14.000.000580/2013-17.

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
 - b) considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, ambos da Lei Complementar nº 75/93;
 - c) considerando que o objeto da presente investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
 - d) considerando o disposto na Resolução CSMPF nº 87/2006; e
 - e) considerando os elementos constantes da Peça de Informação em exame,
- Resolve instaurar Inquérito Civil Público, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

OBJETO: UFBA. INSTITUTO DE LETRAS. EDITAL 03/2012. LÍNGUA PORTUGUESA: ÊNFASE EM TEXTO. POSSÍVEL FAVORECIMENTO.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL: A APURAR.

Autue-se a presente portaria, o Relatório de Pesquisa nº 761/2013 e a Peça de Informação em exame como Inquérito Civil Público.

Remeta-se ofício para o Instituto de Letras.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª CCR, para os fins previstos nos arts. 5º, VI, e 16, § 1º, II, da Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

JOSÉ ALFREDO DE PAULA SILVA

PORTARIA N.º 18, DE 10 DE MAIO DE 2013

Peça de Informação n.º 1.14.000.000591/2013-05.

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, ambos da Lei Complementar nº 75/93;
- c) considerando que o objeto da presente investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução CSMFP nº 87/2006; e
- e) considerando os elementos constantes da Peça de Informação em exame.

Resolve instaurar Inquérito Civil Público, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

OBJETO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INCENTIVAR O FORTALECIMENTO DOS MUNICÍPIOS, MEDIANTE A CONTRATAÇÃO DE ECONOMISTAS.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL: A APURAR.

Autue-se a presente portaria e a Peça de Informação em exame como Inquérito Civil Público. Após, conclusivo.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª CCR, para os fins previstos nos arts. 5º, VI, e 16, § 1º, II, da Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

JOSÉ ALFREDO DE PAULA SILVA

PORTARIA Nº 30, DE 8 DE MAIO DE 2013

Ref.: Expediente nº 1063/2013 E 1064/2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do procurador da República signatário, no exercício de suas funções constitucionais e legais, com supedâneo nos arts. 127 e 129, III, da Constituição da República e no art. 6º, VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal velar pela proteção do Patrimônio Público e Social, nos termos do art. 129, III da Constituição da República e art. 5º, III, “b” da Lei Complementar 75;

CONSIDERANDO o teor da representação anexa, dando conta de supostas irregularidades na aplicação de recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte escolar – PNATE, e do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, ambos vinculados ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, por parte do município de Ourolândia/BA, no exercício de 2010, sem a competente prestação de contas ou ainda a devolução da importância ao erário público;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea “b” e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o fito de apurar as irregularidades apontada, determinando as seguintes providências iniciais:

I - Comunique-se ao representante da instauração deste Inquérito Civil Público;

II – Oficie-se ao TCM e ao TCU solicitando informações acerca da existência de procedimento de apuração autônomo destinado a apurar supostas irregularidades na aplicação de recursos do PNATE e do PNAE, (FNDE), por parte do município de Ourolândia/BA, no exercício de 2010, sem a competente prestação de contas ou a devolução dos valores ao erário público;

II – Oficie-se ao FNDE solicitando informar a situação atual das prestações de contas dos recursos repassados ao município de Ourolândia/BA, à conta do PNATE e do PNAE, no exercício de 2010.

III - Notifique-se o ex-prefeito do município de Ourolândia/BA, Sr. Antônio Araújo de Souza, facultando-lhe manifestar-se sobre as irregularidades apontadas na representação (cuja cópia deverá acompanhar o ofício);

Ainda, em cumprimento à Resolução nº 87/2006-CSMPF, com as alterações promovidas pela Resolução nº 106/2010-CSMPF:

a) Autue-se a presente Portaria, juntamente com a representação anexa;

b) Oficie-se à 5ª CCR, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução n.º 87/2006, enviando cópia desta portaria, por meio eletrônico, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

c) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n.º 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n.º 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

GABRIEL PIMENTA ALVES

PORTARIA Nº 44, DE 14 DE MAIO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, e fundamentado no art. 129, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e XIV, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e ainda de acordo com as Resoluções nº 87/06-CSMPF e nº 23/07-CNMP, resolve determinar a instauração de inquérito civil público visando a regular e legal coleta de elementos de instrução, com o objetivo de averiguar a veracidade e a profundidade da situação fática adiante narrada e, caso necessário, buscar uma resolução administrativa e/ou adotar medidas judiciais.

Na espécie, cuida-se de representação remetida a esta Procuradoria da República por Alcindo Feliciano Tuxi, cacique da tribo Tuxi de Abaré/BA, solicitando a intervenção do Ministério Público Federal para a demarcação de suas terras, bem como para a criação de escolas na aldeia, entre outras demandas.

À Coordenadoria Jurídica, para efetivar registro e autuação da presente portaria e do expediente que a acompanha, inclusive para fins de comunicação e publicação à 6ª CCR, lançando-se os seguintes dados no sistema:

Referência: Expediente nº PR-BA-00001939/2012.

Interessado: Comunidade Indígena Tuxi de Abaré/BA, MPF e outros.

Representante: Alcindo Feliciano Tuxi.

Representados: INCRA, FUNAI, Secretaria de Educação da Bahia e DSEI/BA.

Assunto: Apurar a demarcação de terras indígenas da Comunidade Tuxi de Abaré/BA, entre outras demandas.

Após, à Assessoria para a seguinte providência inicial:

1. Solicite-se a antropóloga Sheila Brasileiro, lotada na PR-BA, para elaborar um estudo/relatório sobre a comunidade indígena citada acima.

Com as respostas, ou esgotado prazo razoável sem elas, façam-me conclusos.

MARCELO JATOBÁ LOBO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 180, DE 13 DE MAIO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições elencado nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte o presente Procedimento Administrativo autuado sob o nº 1.22.000.000738/2013-87 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Apurar possíveis irregularidades na gestão do Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO, apontadas nos relatórios de auditoria anual de contas de 2009 e 2011, realizado pela Controladoria-Geral da União – CGU, bem como irregularidades no edital de Concurso Público SERPRO 2013.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS PELOS FATOS INVESTIGADOS: Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Identidade protegida por sigilo.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no distrito Federal, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

HÉLIO FERREIRA HERINGER JÚNIOR

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 121, DE 9 DE MAIO DE 2013

Procedimento Administrativo nº 1.18.000.001460/2011-26

O PROCURADOR DA REPÚBLICA abaixo identificado, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e na alínea “e” do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93,

1. CONSIDERANDO que aportou nessa Procuradoria representação anônima, noticiando diversas irregularidades no Programa de Assentamento Rio Araguaia, no município de São Miguel do Araguaia/GO;

2. CONSIDERANDO que as irregularidades compreendem locação de terrenos de forma ilegal e ausência de demarcação das propriedades;

3. CONSIDERANDO que é função do Ministério Público Federal defender os interesses sociais assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

4. RESOLVE converter o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo por objeto a apuração de locação de terrenos de forma ilegal e ausência de demarcação das propriedades do Programa de Assentamento Rio Araguaia, no município de São Miguel do Araguaia/GO, vinculando-o à PFDC.

5. DETERMINO:

a) publique-se cópia da presente portaria no quadro de avisos desta Procuradoria, bem como por meio do sistema Único;

b) oficie-se à Superintendência do INCRA em Goiás encaminhando-se cópia da representação (fl. 03), dos documentos de fls. 15/17 e 40/42, bem como desta portaria, requisitando que se manifeste sobre as irregularidades mencionadas e indiquem as providências tomadas, no prazo de 10 (dez) dias úteis, haja vista o decurso do prazo solicitado no Ofício/INCRA/SR04-G/Nº 1498/2012 para a realização de atividade fiscalizatória e apuração dos fatos;

c) registre-se.

6. Após a(s) resposta(s) ou escoado(s) o(s) prazo(s), façam-me conclusos.

RAFAEL PAULA PARREIRA COSTA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 45, DE 13 DE MAIO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio de sua agente signatária, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 127, caput, e art. 129, II, III e IX, da Constituição Federal), legais (art. 1º e 2º; art. 5º, I, II, “d”, III, “e”, e V, “a”; art. 6º, VII, “a” e “d”, e XIV, “c”; art. 7º, I; art. 11 a 16; art. 38, I; e art. 41, todos da Lei Complementar nº 75/93) e administrativas (Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2006 e Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007);

Considerando o teor dos documentos anexos, noticiando a ocorrência de possíveis irregularidades na prestação dos serviços de creche e pré-escola por parte de entidades privadas sem fins lucrativos conveniadas com a Secretaria Municipal de Educação São Luís, as quais recebem recursos do FUNDEB para tanto;

Considerando que o Ministério Público, conforme o art. 127 da Constituição Federal de 1988, tem por função institucional a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, entre os quais se inclui o direito fundamental à educação, consagrado nos artigos 6º e 205 da Carta Magna;

Considerando que, a teor dos artigos 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/1993, incumbe à Procuradoria dos Direitos do Cidadão garantir o efetivo respeito dos direitos constitucionais do cidadão por parte do Poder Público e dos serviços de relevância pública;

Considerando que o Ministério Público possui como função institucional a promoção do inquérito civil público e da ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o fito de apurar o caso.

Para tanto, determino a adoção das seguintes diligências:

i. autue-se a presente Portaria e os documentos a ela anexos como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO vinculado ao 1º Ofício Cível, afeto à Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão - PRDC;

ii. encaminhe-se os autos à analista de saúde – serviço social, para que elabore planilha de inspeção em escolas conveniadas, com vistas a verificar a qualidade de funcionamento destas

iii. expeça-se ofício à SEMED requisitando informações, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a notícia veiculada no IMIRANTE (<http://imirante.globo.com/noticias/2013/03/17/pagina333807.shtml>), em anexo, aduzindo que escolas comunitárias teriam recebido, no ano de 2013, recursos do FUNDEB relacionados ao ano de 2012, devendo encaminhar os documentos relacionados a tanto (que podem ser digitalizados), tais como, relação das escolas beneficiadas e respectivos extratos de convênio, nota de empenho, liquidação e inscrição em restos a pagar;

iv. encaminhe-se cópia da documentação ao Núcleo de Tutela Coletiva para autuação como Peças de Informação e distribuição a um dos ofícios vinculados à 5ª CCR, tendo em vista possível prática de atos de improbidade administrativa; e

v. cientifique-se a PFDC, por e-mail, anexando-se arquivo digital desta Portaria, requerendo a sua publicação no Diário Oficial da União, conforme previsão do art. 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMFP.

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA NOGUEIRA
PROCURADORA DA REPÚBLICA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO DE 6 DE MAIO DE 2013

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO: 1.21.001.000042/2007-30. Objeto: Apurar irregularidade de construção em área de preservação ambiental no município de Anaurilândia – MS, na margem do Reservatório Porto Primavera.

Considerando que o artigo 4.º da Resolução CSMFP n.º 87/2006 dispõe que as peças informativas deverão ser protocoladas, registradas e autuadas no setor competente da unidade, e distribuídas ao membro do Ministério Público que poderá promover a ação cabível, instaurar inquérito civil, celebrar compromisso de ajustamento de conduta, expedir recomendação legal, remeter para à autoridade com atribuição para atuar na questão ou promover o respectivo arquivamento;

Considerando que diante da insuficiência de elementos que permitam a imediata adoção de quaisquer das medidas judiciais e extrajudiciais acima citadas, o §1.º do artigo 4.º da Resolução CSMFP n.º 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMFP n.º 106/2010 autoriza o membro do Ministério Público oficiante a realizar diligências, prorrogáveis mediante decisão fundamentada; e,

Considerando que o Inquérito Civil Público autuado sob o n.º em epígrafe ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção de quaisquer das medidas judiciais e extrajudiciais sobreditas, sendo necessárias novas diligências para a formação da convicção do signatário acerca do melhor encaminhamento a ser dado à questão (ajuizamento de ação civil pública, promoção de arquivamento, etc);

PRORROGO em 01 (um) ano o prazo para conclusão deste Inquérito Civil, à luz das vigentes Resoluções do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMFP, e do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, para que sejam realizadas as diligências faltantes e pertinentes.

MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA
PROCURADOR DA REPÚBLICA

DESPACHO DE 6 DE MAIO DE 2013

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO: 1.21.001.000043/2007-84. Objeto: Apurar irregularidade de construção em área de preservação ambiental no município de Anaurilândia – MS, na margem do Reservatório Porto Primavera.

Considerando que o artigo 4.º da Resolução CSMPF n.º 87/2006 dispõe que as peças informativas deverão ser protocoladas, registradas e autuadas no setor competente da unidade, e distribuídas ao membro do Ministério Público que poderá promover a ação cabível, instaurar inquérito civil, celebrar compromisso de ajustamento de conduta, expedir recomendação legal, remeter para à autoridade com atribuição para atuar na questão ou promover o respectivo arquivamento;

Considerando que diante da insuficiência de elementos que permitam a imediata adoção de quaisquer das medidas judiciais e extrajudiciais acima citadas, o §1.º do artigo 4.º da Resolução CSMPF n.º 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010 autoriza o membro do Ministério Público oficiante a realizar diligências, prorrogáveis mediante decisão fundamentada; e,

Considerando que o Inquérito Civil Público autuado sob o n.º em epígrafe ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção de quaisquer das medidas judiciais e extrajudiciais sobreditas, sendo necessárias novas diligências para a formação da convicção do signatário acerca do melhor encaminhamento a ser dado à questão (ajuizamento de ação civil pública, promoção de arquivamento, etc);

PRORROGO em 01 (um) ano o prazo para conclusão deste Inquérito Civil, à luz das vigentes Resoluções do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, para que sejam realizadas as diligências faltantes e pertinentes.

MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA
PROCURADOR DA REPÚBLICA

DESPACHO DE 6 DE MAIO DE 2013

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO: 1.21.001.000046/2007-18. Objeto: Apurar irregularidade de construção em área de preservação ambiental no município de Anaurilândia – MS, na margem do Reservatório Porto Primavera.

Considerando que o artigo 4.º da Resolução CSMPF n.º 87/2006 dispõe que as peças informativas deverão ser protocoladas, registradas e autuadas no setor competente da unidade, e distribuídas ao membro do Ministério Público que poderá promover a ação cabível, instaurar inquérito civil, celebrar compromisso de ajustamento de conduta, expedir recomendação legal, remeter para à autoridade com atribuição para atuar na questão ou promover o respectivo arquivamento;

Considerando que diante da insuficiência de elementos que permitam a imediata adoção de quaisquer das medidas judiciais e extrajudiciais acima citadas, o §1.º do artigo 4.º da Resolução CSMPF n.º 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010 autoriza o membro do Ministério Público oficiante a realizar diligências, prorrogáveis mediante decisão fundamentada; e,

Considerando que o Inquérito Civil Público autuado sob o n.º em epígrafe ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção de quaisquer das medidas judiciais e extrajudiciais sobreditas, sendo necessárias novas diligências para a formação da convicção do signatário acerca do melhor encaminhamento a ser dado à questão (ajuizamento de ação civil pública, promoção de arquivamento, etc);

PRORROGO em 01 (um) ano o prazo para conclusão deste Inquérito Civil, à luz das vigentes Resoluções do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, para que sejam realizadas as diligências faltantes e pertinentes.

MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA
PROCURADOR DA REPÚBLICA

DESPACHO DE 6 DE MAIO DE 2013

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO: 1.21.001.000048/2007-15. Objeto: Apurar irregularidade de construção em área de preservação ambiental no município de Anaurilândia – MS, na margem do Reservatório Porto Primavera.

Considerando que o artigo 4.º da Resolução CSMPF n.º 87/2006 dispõe que as peças informativas deverão ser protocoladas, registradas e autuadas no setor competente da unidade, e distribuídas ao membro do Ministério Público que poderá promover a ação cabível, instaurar inquérito civil, celebrar compromisso de ajustamento de conduta, expedir recomendação legal, remeter para à autoridade com atribuição para atuar na questão ou promover o respectivo arquivamento;

Considerando que diante da insuficiência de elementos que permitam a imediata adoção de quaisquer das medidas judiciais e extrajudiciais acima citadas, o §1.º do artigo 4.º da Resolução CSMPF n.º 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010 autoriza o membro do Ministério Público oficiante a realizar diligências, prorrogáveis mediante decisão fundamentada; e,

Considerando que o Inquérito Civil Público autuado sob o n.º em epígrafe ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção de quaisquer das medidas judiciais e extrajudiciais sobreditas, sendo necessárias novas diligências para a formação da convicção do signatário acerca do melhor encaminhamento a ser dado à questão (ajuizamento de ação civil pública, promoção de arquivamento, etc);

PRORROGO em 01 (um) ano o prazo para conclusão deste Inquérito Civil, à luz das vigentes Resoluções do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, para que sejam realizadas as diligências faltantes e pertinentes.

MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA
PROCURADOR DA REPÚBLICA

DESPACHO DE 6 DE MAIO DE 2013

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO: PRM-DRS-MS-00002719/2013. Objeto: Apurar irregularidade de construção em área de preservação ambiental no município de Anaurilândia – MS, na margem do Reservatório Porto Primavera.

Considerando que o artigo 4.º da Resolução CSMPF n.º 87/2006 dispõe que as peças informativas deverão ser protocoladas, registradas e autuadas no setor competente da unidade, e distribuídas ao membro do Ministério Público que poderá promover a ação cabível, instaurar inquérito civil, celebrar compromisso de ajustamento de conduta, expedir recomendação legal, remeter para à autoridade com atribuição para atuar na questão ou promover o respectivo arquivamento;

Considerando que diante da insuficiência de elementos que permitam a imediata adoção de quaisquer das medidas judiciais e extrajudiciais acima citadas, o §1.º do artigo 4.º da Resolução CSMPF n.º 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010 autoriza o membro do Ministério Público oficiante a realizar diligências, prorrogáveis mediante decisão fundamentada; e,

Considerando que o Inquérito Civil Público autuado sob o n.º em epígrafe ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção de quaisquer das medidas judiciais e extrajudiciais sobreditas, sendo necessárias novas diligências para a formação da convicção do signatário acerca do melhor encaminhamento a ser dado à questão (ajuizamento de ação civil pública, promoção de arquivamento, etc);

PRORROGO em 01 (um) ano o prazo para conclusão deste Inquérito Civil, à luz das vigentes Resoluções do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, para que sejam realizadas as diligências faltantes e pertinentes.

MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA
PROCURADOR DA REPÚBLICA

DESPACHO DE 7 DE MAIO DE 2013

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO: 1.21.001.000013/2010-73. Objeto: Apurar possível irregularidade em transação imobiliária entre empreiteira e a Caixa Econômica Federal, para implantação de loteamento social denominado “Dioclécio Artuzi”, com recursos do programa do governo federal Minha Casa Minha Vida, no município de Dourados-MS.

Considerando que o artigo 4.º da Resolução CSMPF n.º 87/2006 dispõe que as peças informativas deverão ser protocoladas, registradas e autuadas no setor competente da unidade, e distribuídas ao membro do Ministério Público que poderá promover a ação cabível, instaurar inquérito civil, celebrar compromisso de ajustamento de conduta, expedir recomendação legal, remeter para à autoridade com atribuição para atuar na questão ou promover o respectivo arquivamento;

Considerando que diante da insuficiência de elementos que permitam a imediata adoção de quaisquer das medidas judiciais e extrajudiciais acima citadas, o §1.º do artigo 4.º da Resolução CSMPF n.º 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010 autoriza o membro do Ministério Público oficiante a realizar diligências, prorrogáveis mediante decisão fundamentada; e,

Considerando que o Inquérito Civil Público autuado sob o n.º em epígrafe ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção de quaisquer das medidas judiciais e extrajudiciais sobreditas, sendo necessárias novas diligências para a formação da convicção do signatário acerca do melhor encaminhamento a ser dado à questão (ajuizamento de ação civil pública, promoção de arquivamento, etc);

PRORROGO em 01 (um) ano o prazo para conclusão deste Inquérito Civil, à luz das vigentes Resoluções do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, para que sejam realizadas as diligências faltantes e pertinentes.

MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA
PROCURADOR DA REPÚBLICA

DESPACHO DE 7 DE MAIO DE 2013

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO: 1.21.001.000021/2007-14. Objeto: Apurar irregularidades constatadas no Relatório de Fiscalização nº 825/2006, da Controladoria Geral da União – CGU - 21º sorteio do Projeto de Fiscalização a partir de sorteios públicos. Verbas do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Considerando que o artigo 4.º da Resolução CSMPF n.º 87/2006 dispõe que as peças informativas deverão ser protocoladas, registradas e autuadas no setor competente da unidade, e distribuídas ao membro do Ministério Público que poderá promover a ação cabível,

instaurar inquérito civil, celebrar compromisso de ajustamento de conduta, expedir recomendação legal, remeter para à autoridade com atribuição para atuar na questão ou promover o respectivo arquivamento;

Considerando que diante da insuficiência de elementos que permitam a imediata adoção de quaisquer das medidas judiciais e extrajudiciais acima citadas, o §1.º do artigo 4.º da Resolução CSMPF n.º 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010 autoriza o membro do Ministério Público oficiante a realizar diligências, prorrogáveis mediante decisão fundamentada; e,

Considerando que o Inquérito Civil Público autuado sob o n.º em epígrafe ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção de quaisquer das medidas judiciais e extrajudiciais sobreditas, sendo necessárias novas diligências para a formação da convicção do signatário acerca do melhor encaminhamento a ser dado à questão (ajuizamento de ação civil pública, promoção de arquivamento, etc);

PRORROGO em 01 (um) ano o prazo para conclusão deste Inquérito Civil, à luz das vigentes Resoluções do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, para que sejam realizadas as diligências faltantes e pertinentes.

MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA
PROCURADOR DA REPÚBLICA

DESPACHO DE 7 DE MAIO DE 2013

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO: 1.21.001.000040/2009-11. Objeto: Apurar possíveis irregularidades nas obras de revitalização do aeroporto de Dourados-MS, envolvendo recursos do Programa Federal de Auxílio a Aeroportos - PROFAA.

Considerando que o artigo 4.º da Resolução CSMPF n.º 87/2006 dispõe que as peças informativas deverão ser protocoladas, registradas e autuadas no setor competente da unidade, e distribuídas ao membro do Ministério Público que poderá promover a ação cabível, instaurar inquérito civil, celebrar compromisso de ajustamento de conduta, expedir recomendação legal, remeter para à autoridade com atribuição para atuar na questão ou promover o respectivo arquivamento;

Considerando que diante da insuficiência de elementos que permitam a imediata adoção de quaisquer das medidas judiciais e extrajudiciais acima citadas, o §1.º do artigo 4.º da Resolução CSMPF n.º 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010 autoriza o membro do Ministério Público oficiante a realizar diligências, prorrogáveis mediante decisão fundamentada; e,

Considerando que o Inquérito Civil Público autuado sob o n.º em epígrafe ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção de quaisquer das medidas judiciais e extrajudiciais sobreditas, sendo necessárias novas diligências para a formação da convicção do signatário acerca do melhor encaminhamento a ser dado à questão (ajuizamento de ação civil pública, promoção de arquivamento, etc);

PRORROGO em 01 (um) ano o prazo para conclusão deste Inquérito Civil, à luz das vigentes Resoluções do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, para que sejam realizadas as diligências faltantes e pertinentes.

MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA
PROCURADOR DA REPÚBLICA

DESPACHO DE 7 DE MAIO DE 2013

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO: 1.21.001.000045/2008-54. Objeto: Apurar cumprimento da cota de tela (reserva de salas de cinema para filmes nacionais - patrimônio cultural brasileiro) das empresas exibidoras de audiovisuais no município de Dourados – MS.

Considerando que o artigo 4.º da Resolução CSMPF n.º 87/2006 dispõe que as peças informativas deverão ser protocoladas, registradas e autuadas no setor competente da unidade, e distribuídas ao membro do Ministério Público que poderá promover a ação cabível, instaurar inquérito civil, celebrar compromisso de ajustamento de conduta, expedir recomendação legal, remeter para à autoridade com atribuição para atuar na questão ou promover o respectivo arquivamento;

Considerando que diante da insuficiência de elementos que permitam a imediata adoção de quaisquer das medidas judiciais e extrajudiciais acima citadas, o §1.º do artigo 4.º da Resolução CSMPF n.º 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010 autoriza o membro do Ministério Público oficiante a realizar diligências, prorrogáveis mediante decisão fundamentada; e,

Considerando que o Inquérito Civil Público autuado sob o n.º em epígrafe ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção de quaisquer das medidas judiciais e extrajudiciais sobreditas, sendo necessárias novas diligências para a formação da convicção do signatário acerca do melhor encaminhamento a ser dado à questão (ajuizamento de ação civil pública, promoção de arquivamento, etc);

PRORROGO em 01 (um) ano o prazo para conclusão deste Inquérito Civil, à luz das vigentes Resoluções do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, para que sejam realizadas as diligências faltantes e pertinentes.

MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA
PROCURADOR DA REPÚBLICA

DESPACHO DE 7 DE MAIO DE 2013

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO: 1.21.001.000054/2011-41. Objeto: Apurar possíveis irregularidades na celebração de contratos pelo INCRA-MS, para implantação e recuperação de estradas nos assentamentos rurais.

Considerando que o artigo 4.º da Resolução CSM PF n.º 87/2006 dispõe que as peças informativas deverão ser protocoladas, registradas e autuadas no setor competente da unidade, e distribuídas ao membro do Ministério Público que poderá promover a ação cabível, instaurar inquérito civil, celebrar compromisso de ajustamento de conduta, expedir recomendação legal, remeter para à autoridade com atribuição para atuar na questão ou promover o respectivo arquivamento;

Considerando que diante da insuficiência de elementos que permitam a imediata adoção de quaisquer das medidas judiciais e extrajudiciais acima citadas, o §1.º do artigo 4.º da Resolução CSM PF n.º 87/2006, com redação dada pela Resolução CSM PF n.º 106/2010 autoriza o membro do Ministério Público oficiante a realizar diligências, prorrogáveis mediante decisão fundamentada; e,

Considerando que o Inquérito Civil Público autuado sob o n.º em epígrafe ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção de quaisquer das medidas judiciais e extrajudiciais sobreditas, sendo necessárias novas diligências para a formação da convicção do signatário acerca do melhor encaminhamento a ser dado à questão (ajuizamento de ação civil pública, promoção de arquivamento, etc);

PRORROGO em 01 (um) ano o prazo para conclusão deste Inquérito Civil, à luz das vigentes Resoluções do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSM PF, e do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, para que sejam realizadas as diligências faltantes e pertinentes.

MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA
PROCURADOR DA REPÚBLICA

DESPACHO DE 7 DE MAIO DE 2013

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO: 1.21.001.000064/2008-81. Objeto: Averiguar a existência de reserva legal no imóvel denominado "Fazenda Bebedouro", no município de Nova Alvorada do Sul – MS, objeto de desapropriação pelo INCRA.

Considerando que o artigo 4.º da Resolução CSM PF n.º 87/2006 dispõe que as peças informativas deverão ser protocoladas, registradas e autuadas no setor competente da unidade, e distribuídas ao membro do Ministério Público que poderá promover a ação cabível, instaurar inquérito civil, celebrar compromisso de ajustamento de conduta, expedir recomendação legal, remeter para à autoridade com atribuição para atuar na questão ou promover o respectivo arquivamento;

Considerando que diante da insuficiência de elementos que permitam a imediata adoção de quaisquer das medidas judiciais e extrajudiciais acima citadas, o §1.º do artigo 4.º da Resolução CSM PF n.º 87/2006, com redação dada pela Resolução CSM PF n.º 106/2010 autoriza o membro do Ministério Público oficiante a realizar diligências, prorrogáveis mediante decisão fundamentada; e,

Considerando que o Inquérito Civil Público autuado sob o n.º em epígrafe ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção de quaisquer das medidas judiciais e extrajudiciais sobreditas, sendo necessárias novas diligências para a formação da convicção do signatário acerca do melhor encaminhamento a ser dado à questão (ajuizamento de ação civil pública, promoção de arquivamento, etc);

PRORROGO em 01 (um) ano o prazo para conclusão deste Inquérito Civil, à luz das vigentes Resoluções do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSM PF, e do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, para que sejam realizadas as diligências faltantes e pertinentes.

MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA
PROCURADOR DA REPÚBLICA

DESPACHO DE 7 DE MAIO DE 2013

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO: 1.21.001.000132/2008-10. Objeto: Apurar contratação de digitador à revelia de concurso público pela Fundação Nacional do Índio – FUNAI

Considerando que o artigo 4.º da Resolução CSM PF n.º 87/2006 dispõe que as peças informativas deverão ser protocoladas, registradas e autuadas no setor competente da unidade, e distribuídas ao membro do Ministério Público que poderá promover a ação cabível, instaurar inquérito civil, celebrar compromisso de ajustamento de conduta, expedir recomendação legal, remeter para à autoridade com atribuição para atuar na questão ou promover o respectivo arquivamento;

Considerando que diante da insuficiência de elementos que permitam a imediata adoção de quaisquer das medidas judiciais e extrajudiciais acima citadas, o §1.º do artigo 4.º da Resolução CSM PF n.º 87/2006, com redação dada pela Resolução CSM PF n.º 106/2010 autoriza o membro do Ministério Público oficiante a realizar diligências, prorrogáveis mediante decisão fundamentada; e,

Considerando que o Inquérito Civil Público autuado sob o n.º em epígrafe ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção de quaisquer das medidas judiciais e extrajudiciais sobreditas, sendo necessárias novas diligências para a formação da convicção do signatário acerca do melhor encaminhamento a ser dado à questão (ajuizamento de ação civil pública, promoção de arquivamento, etc);

PRORROGO em 01 (um) ano o prazo para conclusão deste Inquérito Civil, à luz das vigentes Resoluções do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, para que sejam realizadas as diligências faltantes e pertinentes.

MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA
PROCURADOR DA REPÚBLICA

DESPACHO DE 7 DE MAIO DE 2013

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO: 1.21.000.001005/2003-25. Objeto: Apurar possível desvio de recursos financeiros arrecadados através da reposição florestal.

Considerando que o artigo 4.º da Resolução CSMPF n.º 87/2006 dispõe que as peças informativas deverão ser protocoladas, registradas e autuadas no setor competente da unidade, e distribuídas ao membro do Ministério Público que poderá promover a ação cabível, instaurar inquérito civil, celebrar compromisso de ajustamento de conduta, expedir recomendação legal, remeter para à autoridade com atribuição para atuar na questão ou promover o respectivo arquivamento;

Considerando que diante da insuficiência de elementos que permitam a imediata adoção de quaisquer das medidas judiciais e extrajudiciais acima citadas, o §1.º do artigo 4.º da Resolução CSMPF n.º 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010 autoriza o membro do Ministério Público oficiante a realizar diligências, prorrogáveis mediante decisão fundamentada; e,

Considerando que o Inquérito Civil Público autuado sob o n.º em epígrafe ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção de quaisquer das medidas judiciais e extrajudiciais sobreditas, sendo necessárias novas diligências para a formação da convicção do signatário acerca do melhor encaminhamento a ser dado à questão (ajuizamento de ação civil pública, promoção de arquivamento, etc);

PRORROGO em 01 (um) ano o prazo para conclusão deste Inquérito Civil, à luz das vigentes Resoluções do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, para que sejam realizadas as diligências faltantes e pertinentes.

MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA
PROCURADOR DA REPÚBLICA

DESPACHO DE 7 DE MAIO DE 2013

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO: 1.21.001.000142/2009-28. Objeto: Apurar inexistência de Reserva Legal na Fazenda Cachoeira, município de Jateí/MS, bem como eventuais desvios de dinheiro público praticado pelos proprietários da área.

Considerando que o artigo 4.º da Resolução CSMPF n.º 87/2006 dispõe que as peças informativas deverão ser protocoladas, registradas e autuadas no setor competente da unidade, e distribuídas ao membro do Ministério Público que poderá promover a ação cabível, instaurar inquérito civil, celebrar compromisso de ajustamento de conduta, expedir recomendação legal, remeter para à autoridade com atribuição para atuar na questão ou promover o respectivo arquivamento;

Considerando que diante da insuficiência de elementos que permitam a imediata adoção de quaisquer das medidas judiciais e extrajudiciais acima citadas, o §1.º do artigo 4.º da Resolução CSMPF n.º 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010 autoriza o membro do Ministério Público oficiante a realizar diligências, prorrogáveis mediante decisão fundamentada; e,

Considerando que o Inquérito Civil Público autuado sob o n.º em epígrafe ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção de quaisquer das medidas judiciais e extrajudiciais sobreditas, sendo necessárias novas diligências para a formação da convicção do signatário acerca do melhor encaminhamento a ser dado à questão (ajuizamento de ação civil pública, promoção de arquivamento, etc);

PRORROGO em 01 (um) ano o prazo para conclusão deste Inquérito Civil, à luz das vigentes Resoluções do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, para que sejam realizadas as diligências faltantes e pertinentes.

MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA
PROCURADOR DA REPÚBLICA

DESPACHO DE 7 DE MAIO DE 2013

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO: 1.21.001.000107/2009-17. Objeto: Apurar possíveis irregularidades na construção de rede de eletrificação rural no município de Eldorado/MS, objeto do Contrato de Repasse nº 0135037-79 - MAPA/CAIXA - desvio de finalidade no repasse de verba federal.

Considerando que o artigo 4.º da Resolução CSMPF n.º 87/2006 dispõe que as peças informativas deverão ser protocoladas, registradas e autuadas no setor competente da unidade, e distribuídas ao membro do Ministério Público que poderá promover a ação cabível, instaurar inquérito civil, celebrar compromisso de ajustamento de conduta, expedir recomendação legal, remeter para à autoridade com atribuição para atuar na questão ou promover o respectivo arquivamento;

Considerando que diante da insuficiência de elementos que permitam a imediata adoção de quaisquer das medidas judiciais e extrajudiciais acima citadas, o §1.º do artigo 4.º da Resolução CSMPF n.º 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010 autoriza o membro do Ministério Público oficiante a realizar diligências, prorrogáveis mediante decisão fundamentada; e,

Considerando que o Inquérito Civil Público autuado sob o n.º em epígrafe ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção de quaisquer das medidas judiciais e extrajudiciais sobreditas, sendo necessárias novas diligências para a formação da convicção do signatário acerca do melhor encaminhamento a ser dado à questão (ajuizamento de ação civil pública, promoção de arquivamento, etc);

PRORROGO em 01 (um) ano o prazo para conclusão deste Inquérito Civil, à luz das vigentes Resoluções do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, para que sejam realizadas as diligências faltantes e pertinentes.

MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA
PROCURADOR DA REPÚBLICA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 118, DE 3 DE MAIO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 5º, inciso III, alínea “e”, e 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93, e:

CONSIDERANDO o ofício n. 002/2013 - PJPd, de 21 de janeiro de 2013, oriundo da Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, o qual encaminha a esta Procuradoria cópias de expediente judicial;

CONSIDERANDO que o expediente encaminhado versava exclusivamente sobre a reparação cível individual a portadora de deficiência auditiva;

CONSIDERANDO que a reparação cível individual se deu em virtude da não disponibilização, pela rede de cinema CineArt, de legenda para filmes nacionais, animações e outros gêneros de grande público, mas que tal situação de não oferta de acessibilidade pode afetar a outros milhares de cidadãos;

CONSIDERANDO que a concessão do serviço público de radiodifusão sonora e de sons e imagens é de competência da União, conforme previsto no art. 21, XII, “a” da Constituição e que, conforme a Lei 9.472/97, art. 1º, compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

DETERMINO a instauração de inquérito civil público com o fito de apurar possíveis problemas de acessibilidade na rede de cinema CineArt pela não disponibilização de legenda para filmes nacionais, animações e outros gêneros de grande público.

À Divisão de Tutela Coletiva Cível (DTCC) para registro e autuação. Comunique-se a E. Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos, para ciência e publicação da presente. Em seguida, conclusos para deliberação.

SILMARA CRISTINA GOULART
Procuradora da República

PORTARIA Nº 120, DE 3 DE MAIO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 5º, inciso III, alínea “e”, e 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93, e:

CONSIDERANDO o ofício n. 002/2013 - PJPd, de 21 de janeiro de 2013, oriundo da Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, o qual encaminha a esta Procuradoria cópias de procedimentos arquivados no âmbito daquela Promotoria por carência de atribuição do Parquet estadual;

CONSIDERANDO que os procedimentos encaminhados versam sobre a ausência de acessibilidade nos programas de televisão das emissoras Rede Globo Minas, Rede Record Minas, Rede TV Minas e Rede Band Minas, notadamente no que se refere a legenda oculta, audiodescrição e dublagem, previstos na Portaria 188, de 24 de março de 2010, do Ministério das Comunicações;

CONSIDERANDO que a concessão do serviço público de radiodifusão sonora e de sons e imagens é de competência da União, conforme previsto no art. 21, XII, “a” da Constituição e que, conforme a Lei 9.472/97, art. 1º, compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

DETERMINO a instauração de inquérito civil público com o fito de apurar possíveis irregularidades na programação das redes acima citadas no que tange à ausência de legenda oculta, audiodescrição e imagem.

À Divisão de Tutela Coletiva Cível (DTCC) para registro e autuação. Comunique-se a E. Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos, para ciência e publicação da presente. Em seguida, conclusos para deliberação.

SILMARA CRISTINA GOULART
Procuradora da República

PORTARIA N.º 121, DE 13 DE MAIO DE 2013

Autos 1.22.000.001153/2013-84

Considerando a comunicação, por parte da Polícia Rodoviária Federal - PRF, da autuação da empresa Topmix Engenharia e Tecnologia de Concreto S/A por excesso de peso entre o período de novembro de 2012 e fevereiro de 2013;

Considerando que o transporte de carga com sobrepeso, além do dano direto ao Patrimônio Público, coloca em risco a vida e a integridade física dos usuários das rodovias federais;

Considerando que, referida empresa foi autuada por excesso de peso em 9 (nove) ocasiões distintas nos últimos meses, somente pela Polícia Rodoviária Federal;

Considerando que a essa quantidade de autuações por excesso de peso revela que a sanção administrativa é insuficiente para impedir a repetição dessa conduta e tampouco para reparar o dano,

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, com amparo no art. 8º, §1º, da Lei n. 7.347/85 e na Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO cujo objeto será apurar os danos ao Patrimônio Público causados pelo transporte habitual de carga com sobrepeso por parte de Topmix Engenharia e Tecnologia e Concreto S/A, com sede em Belo Horizonte/MG, CNPJ 02.229.411/0001-89.

Para tanto, determino as seguintes providências:

1.Registre-se e autue-se esta Portaria.

2.Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da presente instauração de inquérito civil público, para fins de conhecimento e publicidade.

3.O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil Público é de um ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinha.

4.Como diligências iniciais, determino a) a juntada dos atos constitutivos da empresa investigada (formulário ASSPA); b) a expedição de ofícios ao DNIT, à PRF, à Polícia Militar Rodoviária e à ANTT para que informem se a empresa investigada foi por eles autuada, nos últimos cinco anos, por excesso de peso, encaminhando as cópias pertinentes.

5.Cumpra-se.

LEONARDO AUGUSTO SANTOS MELO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 19, DE 8 DE MAIO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.437/85, bem como de acordo com o art. 2º, I da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público, art. 2º, I da Resolução nº 87/06 e art. 4º, §4º da mencionada Resolução (redação dada pela Resolução nº 106/10), do Conselho Superior do Ministério Público Federal, visando acompanhar a execução do termo de acordo judicial - Petrobrás S/A – ACP n.º 2002.70.08.000260-1 na modalidade IA - INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO. E-PROC n.º 5001333-55.2012.404.7008, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.25.007.000189/2012-98 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução nº 87/06/CSMPF, encaminhando-lhe arquivo digital desta portaria e também para que se faça a publicação no Diário Oficial.

ALESSANDRO JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 158, DE 9 DE MAIO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.000.000640/2013-92, que têm por objeto representação formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Chaves em desfavor da Prefeita desse Município, por supostas irregularidades na gestão do Programa de Merenda Escolar no presente exercício;

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

3- Como diligência inicial, requisite-se à Prefeita do Município de Chaves cópia do procedimento licitatório para aquisição dos gêneros alimentícios que foram distribuídos no início do corrente ano nas escolas, bem como, comprovante de entrega das contas ao Conselho Municipal respectivo relativamente ao primeiro trimestre.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 20, DE 8 DE MAIO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.437/85, bem como de acordo com o art. 2º, I da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público, art. 2º, I da Resolução nº 87/06 e art. 4º, §4º da mencionada Resolução (redação dada pela Resolução nº 106/10), do Conselho Superior do Ministério Público Federal, visando acompanhar a execução do termo de acordo judicial - Petrobrás S/A – ACP n.º 2002.70.08.000260-1 na modalidade IB - Secretaria Nacional de Políticas sobre drogas – SENAD. E-PROC n.º 5001334-40.2012.404.7008, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.25.007.000190/2012-12 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução nº 87/06/CSMPF, encaminhando-lhe o arquivo digital desta portaria e também para que se faça a publicação no Diário Oficial.

ALESSANDRO JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 21, DE 8 DE MAIO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.437/85, bem como de acordo com o art. 2º, I da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público, art. 2º, I da Resolução nº 87/06 e art. 4º, §4º da mencionada Resolução (redação dada pela Resolução nº 106/10), do Conselho Superior do Ministério Público Federal, visando acompanhar a execução do termo de acordo judicial - Petrobrás S/A – ACP n.º 2002.70.08.000260-1 na modalidade II - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ E GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ. E-PROC n.º 5001336-10.2012.404.7008, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.25.007.000191/2012-67 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução nº 87/06/CSMPF, encaminhando-lhe o arquivo digital desta portaria e também para que se faça a publicação no Diário Oficial.

ALESSANDRO JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 53, DE 10 DE MAIO DE 2013

A Excelentíssima Senhora Andréia Pistono Vitalino, Procuradora da República no Município de Foz do Iguaçu/PR, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art.129, III da Constituição da República; art.25, IV, alínea “a” da Lei nº8.625/93; e pelo art.8º, §1º da Lei nº 7.347/85.

CONSIDERANDO a atribuição constitucional do Ministério Público Federal, a quem compete zelar pela ordem jurídica, os interesses sociais, bem como tem, dentre suas funções institucionais (art.129 da CR), zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República de 1988;

CONSIDERANDO a competência comum dos entes federativos de conservar o patrimônio público – art.23, I da CR, detendo o Ministério Público também a função institucional de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art.129, III da CR);

CONSIDERANDO ainda o disposto no art.37, caput da Carta Magna no sentido de que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO, nesse passo, que a Lei de Licitações nº8.666/93 disciplina a contratação de empresas pelo setor público, mediante prévio procedimento licitatório visando garantir a impessoalidade e a igualdade na concorrência, a fim de melhor atender ao interesse público;

CONSIDERANDO que ainda pendem de apreciação os documentos encaminhados pela empresa pública, não havendo, portanto, razão para extinguir a atual investigação, INSTAURO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para acompanhamento das obras, a subsidiar eventual intervenção ministerial.

Assim, fazem-se necessárias as seguintes informações iniciais, a serem respondidas no prazo de 20 dias:

1. Oficie-se ao GT do MPF responsável pelo acompanhamento das obras aeroportuárias, solicitando informações acerca da existência de apuração referente ao aeroporto de Foz do Iguaçu/PR; deve ser oficiado diretamente o Procurador da República Athayde;
2. Dê-se ciência à 5ªCCR;
3. Publique-se a portaria.

ANDRÉIA PISTONO VITALINO

PORTARIA Nº 54, DE 14 DE MAIO DE 2013

O Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais insculpidas nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal e complementadas pelo art. 6º XIV, f, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 22, da Lei 8.429/92 e, ainda, com base no artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e nos termos das Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP,

CONSIDERANDO ser o Ministério Público Federal instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e indisponíveis;

CONSIDERANDO os princípios que norteiam a atuação da Administração Pública, previstos no art. 37, caput da Constituição Federal, bem como as disposições legais da Lei n. 8.429 de 1992, que estabelecem as condutas e sanções de atos que importem improbidade administrativa;

CONSIDERANDO a informação colhida no ICP 1.25.003.009740/2012-07, referente a expedientes datados dos anos de 2010 e 2011, aparentemente pendentes de cumprimento, encontrados na secretaria da Delex/DPF/FIG/PR, em 7 de dezembro de 2012; e

CONSIDERANDO tal fato poder caracterizar improbidade administrativa, praticada no âmbito da Delegacia de Polícia Federal em Foz do Iguaçu/PR;

RESOLVE

INSTAURAR inquérito civil público, para apurar “eventual prática de improbidade administrativa, no âmbito da Delegacia de Polícia Federal de Foz do Iguaçu, no tocante à localização de expedientes datados dos anos de 2010 e 2011, aparentemente pendentes de cumprimento, encontrados na secretaria da Delex/DPF/FIG/PR, em 7 de dezembro de 2012”.

NOMEAR a servidora Lorena Domingos Fraiz Moraes, analista processual, para funcionar como secretária, devendo ser substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram este Gabinete, prestando oportunamente e por termo nos autos, compromisso de bem e fielmente cumprir o encargo, notadamente no que concerne ao sigilo, adiante decretado;

DETERMINAR, como diligências preliminares, as seguintes:

1. Registre-se e autue-se, devendo o feito ser iniciado por meio desta portaria e tramitar sob SIGILO. Havendo novos documentos pertinentes, deverão eles ser juntados ou apensados, conforme o caso.

2. Expeça-se ofício à Delegacia de Polícia de Foz do Iguaçu/PR, nos seguintes termos:

a) informe-se o andamento da sindicância administrativa n. 01/2013-DPF/FIG/PR, instaurada objetivando apurar os fatos noticiados na presente portaria;

b) esclareça-se a divergência quanto ao número de expedientes localizados, indicados no e-mail enviado pelo Delegado-Chefe da DPF/FIG/PR, em 13 de dezembro de 2012, em comparação com o contido no ofício n. 1036/2013-DPF/FIG/PR e dos documentos que o acompanham (as respectivas cópias deverão acompanhar o ofício).

3. Oficie-se aos Procuradores da República integrantes do Grupo de Controle Externo da Atividade Policial, que participaram da inspeção realizada na Delegacia de Polícia Federal em Foz do Iguaçu, dando ciência do presente inquérito civil público.

4. Após, venham-me conclusos para ulteriores deliberações.

Dê-se ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, na pessoa da Coordenadora, Dra. Denise Vinci Tulio, encaminhando-lhe cópia da presente PORTARIA e solicitando sua devida publicação na Imprensa Oficial.

Dê-se ciência, ainda, ao Coordenador do Grupo de de Controle Externo da Atividade Policial da Procuradoria da República no Paraná, para os registros, naquele âmbito.

ERCIAS RODRIGUES DE SOUSA

PORTARIA Nº 132, DE 27 DE MARÇO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do procurador da República signatário,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivo, nos termos do art. 129, incisos II e III da Constituição Federal, bem como do art. 5º, inciso V, alínea “b” da Lei Complementar nº 75, de vinte de maio de 1993;

Considerando a necessidade de atender pleito das comunidades indígenas no Estado do Paraná, especialmente com a criação de um polo de saúde para atendimento dos indígenas residentes na região oeste do Paraná;

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter o procedimento administrativo nº 1.25.000.0002450/2012-54 em inquérito civil público;

Para isso, determina à Secretaria que:

I – autue e registre esta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo as anotações necessárias;

II – comunique a instauração à d. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III – dê seguimento às diligências já em curso.

JOÃO GUALBERTO GARCEZ RAMOS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 160, DE 14 DE MAIO DE 2013

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceituam o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que o procedimento administrativo nº 1.26.000.002551/2012-98 foi instaurado a partir de representação formulada por moradores do Residencial Vila Bela, localizado no bairro da Bela Vista, Município de São Lourenço da Mata/PE, noticiando possíveis "irregularidades estruturais detectadas no Condomínio Residência Vila Bela, que teve aporte financeiro do "Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV", quais sejam: a) área de lazer sem estrutura adequada, havendo no local um reservatório de água com a tampa danificada; b) ausência de muro de arrimo em área de ribanceira; c) canos de fossas aparentes estourados, com vazamento de água contaminada e área próxima às residências do condomínio; d) ausência de calçamento nas dependências externas do condomínio, causando transtornos aos moradores em razão do acúmulo de lama nas áreas destinadas à circulação de pedestres";

Considerando que a Gerência Regional da Caixa Econômica Federal (ofício nº 112/2013/SR RECIFE, de 17 de abril de 2013) informou ao MPF que realizaria visita técnica com seus técnicos, representantes da construtora responsável e representantes do Condomínio Vila Bela, no dia 23/04/2013, cujos resultados e providências seriam imediatamente comunicados a este órgão ministerial;

Considerando que os elementos existentes nos autos apontam a necessidade de aprofundar as investigações;

RESOLVE converter o Procedimento Administrativo nº 1.26.000.002551/2012-98 em inquérito civil, determinando:

1. Registro e autuação da presente portaria juntamente com este procedimento administrativo, assinalando como objeto do inquérito civil: "apurar notícia de irregularidades estruturais detectadas nos imóveis que compõem o Residencial Vila Bela, localizado no bairro da Bela Vista, Município de São Lourenço da Mata/PE, o qual teve aporte financeiro do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, do Governo Federal";

2. Remessa de cópia da presente portaria à 5ª CCR/MPF, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 - CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF).

Como providência instrutória, determina-se o acautelamento dos autos pelo prazo de 20 (vinte) dias. Findo esse prazo, oficie-se àquela empresa pública requisitando informações sobre: a) eventual parecer conclusivo elaborado após a vistoria realizada no dia 23/04/2013 e; b) a análise do Relatório Técnico entregue pela empresa Gusmão Engenheiros Associados Ltda., após visita de inspeção ao Condomínio Vila Bela.

A fim de serem observadas as regras do art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve-se realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil – cuja data de encerramento deverá ser anotada na capa dos autos, mediante certidão após o seu transcurso.

CAROLINA DE GUSMÃO FURTADO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 13 DE MAIO DE 2013

Procedimento Administrativo nº 1.05.000.001222/2011-79.

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado no âmbito da Procuradoria Regional da República da 5ª Região, a partir de ofício expedido pela Procuradoria da República em Caruaru, encaminhando o Relatório de Fiscalização nº 1164 da Controladoria-Geral da União, que dava conta da prática de irregularidades na aplicação de recursos públicos federais repassados ao Município de Sanharó pelo Ministério da Saúde.

Na ocasião, a procuradora da República oficiante, considerando que alguns dos fatos narrados no relatório acima mencionado configuravam crime e possivelmente envolviam o prefeito do Município, entendeu por bem encaminhar cópia do relatório à PRR 5ª Região, para apuração de eventual prática delituosa pelo prefeito, permanecendo na PRM de Caruaru a investigação de possíveis atos de improbidade, no bojo do procedimento nº 1.26.002.000010/2009-18.

Ocorre que, não tendo o referido prefeito conseguido ser reeleito, perdeu ele o foro por prerrogativa de função e, por consequência, a PRR da 5ª Região declinou de sua atribuição, encaminhando os autos de nº 1.05.000.001222/2011-79 a essa PRM.

É o relatório.

Como exposto no relatório acima, o presente feito foi desmembrado do de nº 1.26.002.000010/2009-18, em razão da declinação parcial da atribuição por parte da procuradora da República oficiante, no que diz respeito à investigação de crimes pelo então prefeito de Sanharó.

Considerando, no entanto, que o referido investigado perdeu o foro por prerrogativa, verifico que inexistem razões para a manutenção deste procedimento, vez que os fatos nele apurados já o são no de nº 1.26.002.000010/2009-18.

O fato dessa apuração ocorrer sob uma ótica diversa (improbidade administrativa) não impede o arquivamento do presente feito, uma vez que a similaridade existente entre os possíveis ilícitos civis e penais praticados permite sua apuração e colheita da prova em um único feito, sem prejuízo da adoção das medidas cabíveis nos campos penal e cível, não se justificando a existência de dois procedimentos para apurar os mesmos fatos, sob pena de grave ofensa aos princípios da razoabilidade e eficiência.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO deste procedimento administrativo, determinando a sua remessa, no prazo de 03 (três) dias, à 5ª CCR, para o necessário reexame desta promoção, em cumprimento ao disposto no inciso IV do art. 62 da LC 75/93 c/c o §1º do art. 9º da Lei nº 7.347/85 e art. 17, §2º, da Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006.

Deixo de determinar seja comunicado o representante desta decisão, por se tratar de órgão público (CGU), que encaminhou relatório de fiscalização, no exercício de suas atribuições, conforme previsto no enunciado nº 3 da 5ª CCR..

JOÃO PAULO HOLANDA ALBUQUERQUE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 431, DE 9 DE MAIO DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que os Procuradores da República JAIME MITROPOULOS e LEONARDO CARDOSO DE FREITAS participarão da Correição do Procedimento Administrativo – CPMF nº 1.00.002.000072/2010-61 na Procuradoria da República no Município de Santana do Livramento – Rio Grande do Sul no período de 20 a 24/05/2013,

Considerando o teor da Resolução nº 100, de 03 de novembro de 2009, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com alteração dada pelas Resoluções nº 123, de 6/12/2011 e nº 137, de 10/12/2012,

Considerando o teor do Ofício Circular nº 2/2013-CMPF, que interpreta o art. 10, § 1º do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal no sentido de dispensar posterior compensação da distribuição de feitos para membros que estiverem afastados de sua sede a serviço da Corregedoria,

RESOLVE:

Art. 1º - Excluir os Procuradores da República JAIME MITROPOULOS e LEONARDO CARDOSO DE FREITAS da distribuição de todos os feitos e da realização de audiências durante as suas participações na Correição do Procedimento Administrativo – CPMF nº 1.00.002.000072/2010-61 a ser realizada na Procuradoria da República no Município de Santana do Livramento – Rio Grande do Sul no período de 20 a 24/05/2013.

Parágrafo Único. Não haverá posterior compensação na distribuição de feitos para os escritórios dos mencionados Procuradores da República, conforme preceitua o art. 10, § 1º do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal.

PORTARIA Nº 432, DE 9 DE MAIO DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que os Procuradores da República abaixo relacionados, que oficiam nas PRM's elencadas, estarão usufruindo férias e/ou licença-prêmio nos meses de MAIO, JUNHO, JULHO e AGOSTO de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º. Excluir os Procuradores referidos na tabela abaixo da distribuição de todos os feitos e audiências que lhes são vinculados nos períodos de férias, respectivamente indicados:

PRM's	PROCURADORES	PERÍODOS – FÉRIAS/ LP	ABONO / OBS.
Angra dos Reis	Monique Cheker de Souza	15/7 a 3/8//2013	4 a 13/8/2013
Itaperuna	Claudio Marcio C. Chequer	15/7 a 3/8/2013	5 a 14/7/2013
Niterói	Wanderley Sanan Dantas	(*) 23/7 a 11/8/2013	12 a 21/8/2013
	Leonardo Luiz de Figueiredo Costa	(*) 15/7 a 3/8/2013	5 a 14/7/2013
Nova Friburgo	João Felipe Villa do Miu	14 a 28/6//2013	Férias remanescentes
Petrópolis	Rafael Antonio Barretto dos Santos	22/7 a 10/8/2013	12 a 21/7/2013
Resende	Izabella Marinho Brant	8 a 27/7/2013	28/6 a 7/7/2013
São Gonçalo	Leonardo Almeida Cortes	(*) 15/7 a 3/8/2013	5 a 14/7/2013
São João de Meriti	Renato Freitas de Souza Machado	(*) 23/6 a 12/7/2013	13 a 22/6/2013
	Gabriela Rodrigues Figueiredo	(*) 8 a 27/7/2013	28/6 a 7/7/2013
	Rodrigo da Costa Lines	(*) 8 a 27/7/2013	28/7 a 6/8/2013
São Pedro da Aldeia	Thiago Simão Miller	6 a 25/5/2013	26/5 a 4/6/2013

Parágrafo único. Suspender a distribuição de todos os feitos nos quatro dias úteis anteriores ao início das férias nos períodos assinalados com 01 (um) asterisco (*).

PORTARIA Nº 443, DE 13 DE MAIO DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a licença médica do Procurador da República DANIEL DE ALCÂNTARA PRAZRES no período de 13 a 15/5/2013,

RESOLVE: Excluir o Procurador da República DANIEL DE ALCÂNTARA PRAZERES, no período de 13 a 15/5/2013, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

PORTARIA Nº 444, DE 13 DE MAIO DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que o Procurador da República MARCELLO PARANHOS DE OLIVEIRA MILLER participará de reunião na ação 6 da ENCCLA – Ampliar os mecanismos de combate ao suborno transnacional para adequação às obrigações internacionais, especialmente no âmbito da Convenção da OCDE - no dia 15 de maio de 2013, em Brasília/DF,

RESOLVE:

Art. 1º. Suspender as férias do Procurador da República MARCELLO PARANHOS DE OLIVEIRA MILLER no dia 15 de maio de 2013.

Art. 2º. Excluí-lo da distribuição de feitos urgentes e da realização de audiências durante a sua participação nessa reunião – dia 15.5.2012, observando-se a devida compensação nos termos das portarias em vigor.

PORTARIA Nº 445, DE 13 DE MAIO DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que o Procurador da República MÁRCIO BARRA LIMA solicitou a suspensão da distribuição dos feitos urgentes e audiências no dia 14/05/2013, em razão de sua participação em audiência pública na sede do Ministério Público de Minas Gerais,

RESOLVE: excluir o Procurador da República MÁRCIO BARRA LIMA da distribuição dos feitos urgentes e audiências no dia 14/05/2013, observando-se a devida compensação.

GUILHERME GUEDES RAPOSO

DESPACHO DE 14 DE MAIO DE 2013

Ref.: Inquérito Civil Público nº 357/2012. Procedimento Administrativo MPF/PR/RJ nº 1.30.001.004405/2011-83. PROMOÇÃO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

Trata-se de Inquérito Civil Público visando apurar indícios de irregularidades quanto à contratação da empresa CTIS TECNOLOGIA S/A para a prestação de serviço de call center pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.

Tendo em vista o esgotamento do prazo de duração deste feito, PRORROGO por 1 (um) ano o prazo para a conclusão do presente Inquérito Civil Público, com fulcro no artigo 9º da Resolução nº 23/2007 do E. Conselho Nacional do Ministério Público, devendo ser comunicada a 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

CLAUDIO GHEVENTER
Procurador da República

PORTARIA Nº 43, DE 13 DE MAIO DE 2013

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Administrativo nº 1.30.005.000424/2012-81, com o objetivo de apurar eventual irregularidade na contratação de empresas de limpeza por base do Comando da Base de Hidrografia e Navegação da Marinha em Niterói, nos anos de 2009 a 2012;

CONSIDERANDO que, de acordo com o novo regramento do CSMPF, o prazo de tramitação do procedimento administrativo deverá ser de 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez por igual período;

CONSIDERANDO que o presente procedimento administrativo tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais, conferidas pelo art. 129 da Constituição da República resolve:

Converter o Procedimento Administrativo nº 1.30.005.000424/2012-81 em Inquérito Civil com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria para regular e formar coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, atuando-a e publicando-a no sítio oficial deste Procuradoria da República.

Proceda-se ao registro a presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro desta Procuradoria da República.

Encaminhe-se cópia da presente à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para ciência e publicação em diário oficial.

ANTONIO AUGUSTO CANEDO

PORTARIA Nº 314, DE 13 DE MAIO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do Procedimento Administrativo nº 1.30.012.000590/2010-27 expirou e, tendo em vista o que dispõe os §§ 6º e 7º, do art. 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as apurações com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção,

RESOLVE:

Converter o presente Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar possíveis atos de improbidade administrativa praticados por servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, investigados em processos administrativos disciplinares.

DETERMINA:

1. Expeça-se ofício ao Excelentíssimo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região solicitando que sejam informados quais os fatos apurados nas sindicâncias e processos administrativos disciplinares de fls.309/310, bem como se houve a responsabilização de algum agente público por ato de improbidade administrativa.

2. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.
3. Solicite-se a publicação da presente portaria.

FÁBIO MORAES DE ARAGÃO
Procurador da República

PORTARIA Nº 315, DE 9 DE MAIO DE 2013

Procedimento Administrativo nº. 1.30.001.004671/2012-97

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, III da Constituição Federal, nas disposições da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, nos artigos 1º, V e 8º, §1º da Lei nº 7.347/85, os artigos 10, VI e 11, I da Lei nº 8.429/90, bem como o artigo 4º, II c/c artigo 28, ambos da Resolução CSPMF nº 87/2006 e pela Portaria PGR nº 306/2004, e:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, bem como promover ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o desmembramento da investigação veiculada no procedimento administrativo 1.30.001.002192/2012-36, o qual originou o procedimento em epígrafe;

CONSIDERANDO que o objeto deste procedimento – repasses de verbas federais via Convênio DNIT nº 262/2007 – vem sendo analisado também no processo TC nº 14.919/2010 do Tribunal de Contas da União;

CONSIDERANDO a conveniência de se aguardar o trâmite daquele processo junto ao Tribunal de Contas da União, bem como a necessidade de se possibilitar a adoção de diligências no âmbito do próprio Ministério Público Federal acerca dos fatos em questão;

Resolve o Ministério Público Federal, pelo Procurador da República que esta subscreve, instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, devendo serem adotadas as seguintes providências:

1. o registro e autuação deste feito;
2. a comunicação da instauração do mesmo à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;
3. acautelamento dos autos na DITC, por 90 dias, a fim de se aguardar o trâmite do processo TC nº 14.919/2010 do Tribunal de

Contas da União.

ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES

PORTARIA Nº 316, DE 9 DE MAIO DE 2013

Procedimento Administrativo nº. 1.30.001.003608/2012-33

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, III da Constituição Federal, nas disposições da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, nos artigos 1º, V e 8º, §1º da Lei nº 7.347/85, os artigos 10, VI e 11, I da Lei nº 8.429/90, bem como o artigo 4º, II c/c artigo 28, ambos da Resolução CSPMF nº 87/2006 e pela Portaria PGR nº 306/2004, e:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, bem como promover ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o teor da representação de fls. 03 e seguintes, que narra suposto excesso de poder regulamentar por parte do Comando da Marinha ao editar a Portaria nº 88/2002 (Plano de Carreira de Praças de Marinha), a qual teria estipulado critérios não previstos nas normas de regência da matéria – Lei 6.880/80 e Decreto 4.034/01;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade do feito em epígrafe a fim de apurar os fatos em questão;

Resolve o Ministério Público Federal, pelo Procurador da República que esta subscreve, instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, devendo serem adotadas as seguintes providências:

1. o registro e autuação deste feito;
2. a comunicação da instauração do mesmo à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;
3. o retorno dos autos a gabinete, em conclusão.,

ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES

PORTARIA Nº 318, DE 13 DE MAIO DE 2013

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República abaixo assinado:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo nº 1.30.001.003975/2012-37, instaurado no Ministério Público Federal com o fim de apurar suposta prática de racismo no programa Zorra Total, veiculado pela Rede Globo de Televisão;

CONSIDERANDO as Resoluções CSMFP nº 87/2006 e CNMP nº 23/07;

RESOLVE converter o Procedimento Administrativo nº 1.30.001.003975/2012-37 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determina as seguintes diligências:

- prevenção;
- 1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de
 - 2) Comunique-se à d. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;
 - 3) Diante da informação de fl. 44, acautele-se por 20 (vinte) dias.

GINO AUGUSTO DE O. LICCIONE

PORTARIA Nº 319, DE 10 DE MAIO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b- considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c- considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d- considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e- considerando que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Administrativo MPF/PR/RJ nº 1.30.001.001437/2013-99, instaurado nesta Procuradoria da República, com o seguinte assunto: “DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO DO MP-RJ AO MPF/PR-RJ, DENÚNCIA ANÔNIMA, FEVEREIRO DE 2013, SOBRE POSSÍVEL POLUIÇÃO SONORA DECORRENTE DO FUNCIONAMENTO DE DIVERSOS BARES E RESTAURANTES SITUADOS NA ÁREA DA COBAL HO HUMAITÁ. POSSÍVEL BOATE SEM O CORRETO ISOLAMENTO ACÚSTICO.

RESOLVE converter o Procedimento Administrativo MPF/PR/RJ nº 1.30.001.001437/2013-99, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Autue-se a presente Portaria e o Procedimento Administrativo que a acompanham como Inquérito Civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MAURÍCIO RIBEIRO MANSO

PORTARIA Nº 320, DE 14 DE MAIO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, pelas regras contidas no art. 2º da Resolução 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como nos arts. 1º a 4º da Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e, ainda,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal, incumbindo aos membros da instituição zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionais assegurados à coletividade, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do artigo 6º, incisos VII, alínea “b” e XIV, alínea “d”, da Lei Complementar 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa de interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que tramita no Ofício da Saúde da Tutela Coletiva o procedimento administrativo nº. 1.30.001.004412/2012-66, instaurado com o escopo de verificar as condições técnicas de funcionamento da farmácia hospitalar do Hospital Federal do Andaraí, a partir do Relatório de Inspeção elaborado pela área técnica da Superintendência de Vigilância Sanitária do Estado do Rio de Janeiro, em atendimento à ordem de serviço nº 2264/11;

CONSIDERANDO a existência de questões a serem dirimidas, com a imprescindibilidade da realização de novas diligências investigatórias ou a conclusão de diligências já determinadas;

RESOLVE, em observância aos termos do artigo 4º, §§1º e 4º da Resolução nº 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e dos artigos 2º, §§ 4º, 6º e 7º da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, converter em INQUÉRITO CIVIL o procedimento administrativo nº 1.30.001.004412/2012-66, para o prosseguimento das investigações.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria ICP nº 51/2011 - GABSPLD, de 07 de novembro de 2011, publicada na página nº 89, da Seção nº 1, do Diário Oficial da União nº 14, de 19 de janeiro de 2012, que converteu o Procedimento Administrativo nº 1.30.017.000136/2011-15 em Inquérito Civil Público, onde se lê “PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL - Possíveis irregularidades no Programa Projovem Urbano no Município de São João de Meriti”, leia-se “PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL - Possíveis irregularidades no Programa Projovem Urbano no Município de São João de Meriti no ano de 2010/2011, tais como não fornecimento de lanches aos alunos, descontos abusivos no pagamento de professores e auxiliares”.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 43, DE 15 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

Considerando a informação de possíveis irregularidades na prestação de contas do Convênio nº 60189/99 (SIAFI – 372424), firmado entre o FNDE e a Prefeitura Municipal de Paraná/RN;

Considerando que houve a instauração de Tomada de Contas Especiais em relação ao Convênio 60189/99 no âmbito do FNDE (Processo nº 23034.004757/2012-22), cujos autos foram encaminhados para a Controladoria Geral da União, em 07 de dezembro de 2012, com o escopo de ser encaminhado para julgamento perante o Tribunal de contas da União (f. 59 dos autos);

Converta-se o Procedimento Administrativo nº 1.28.300.000193/2012-86 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos mediante as seguintes diligências iniciais:

a) remeta-se ofício à Controladoria Geral da União, requisitando que, no prazo de 30 (trinta dias), envie cópia da Tomada de Contas Especias nº 23034.004757/2012-22, que tem como objeto o Convênio nº 60189/99 (SIAFI 372424) firmado entre o FNDE e o Município de Paraná/RN (solicitando, ainda, que, caso a TCE tenha sido enviada para julgamento perante o TCU, encaminhe tal requisição para aquele Tribunal, devendo este informar sobre a regularidade/irregularidade das contas apresentadas e sobre a situação que se encontra o julgamento);

b) remeta-se ofício à Prefeitura Municipal de Paraná/RN, requisitando que, no prazo de 30 (trinta dias), envie cópia do Convênio nº 60189/99 (SIAFI 372424) firmado com o FNDE.

Autue-se e proceda ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registro que o não cumprimento da presente requisição, no prazo assinalado, configura retardamento indevido das requisições do Ministério Público Federal, implicando a responsabilidade de quem lhe der causa (§3º, art.8º, LC no 75/93), conforme disposições previstas no art.10, da Lei nº 7.347/85, art.11, II, Lei no 8.429/92, arts. 319 e 330, do Código Penal.

Fica desde já determinado que cópia do presente despacho seja enviada juntamente com o ofício (para a CGU, anexar também o documento da f. 59 dos autos), servindo como requisição.

CLEBER DE OLIVEIRA TAVARES NETO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 2, DE 29 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, em face do disposto nos artigos 2º, inciso II, e 4º, inciso II, da Resolução CSMPF n.º 87/2006 e:

Considerando os elementos até então carreados aos autos do procedimento administrativo cível n.º 1.29.018.000293/2012-12, instaurado com o fito de apurar possíveis irregularidades quanto aos critérios eleitos pelos órgãos públicos para a seleção de beneficiários do programa federal Minha Casa Minha Vida - PMCMV;

Considerando que em reunião realizada nesta Procuradoria da República no dia 31 de janeiro de 2013 ficaram estabelecidas metas a serem cumpridas pelos órgãos envolvidos, notadamente Caixa Econômica Federal e o município de Erechim, a fim de sanar os problemas que vêm impedindo a rápida entrega das moradias aos beneficiários e a exclusão do PMCMV dos já contemplados que praticaram condutas contrárias aos fins a que se destina o Programa;

Considerando que o Programa Minha Casa Minha Vida tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, conforme as faixas de renda definidas pelo Poder Executivo federal para cada uma das modalidades de operações (Lei nº. 11.977/2009, alterada pela Lei 12.424/2011);

Considerando que o art. 7º. da Lei 12.424/2011 dispõe: "Em casos de utilização dos recursos de que tratam os incisos I, II e III do art. 2º. em finalidade diversa da definida nesta Lei, ou em desconformidade ao disposto nos arts. 6º, 6º.-A e 6º.-B, será exigida a devolução ao erário do valor da subvenção concedida, acrescido de juros e atualização monetária, com base na remuneração dos recursos que serviram de lastro à sua concessão, sem prejuízo das penalidades previstas em lei";

Considerando que o art. 9º. da Lei 12.424/2011 dispõe: "A gestão operacional dos recursos destinados à concessão da subvenção do PNHU de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei será efetuada pela Caixa Econômica Federal – CEF;

Considerando que incumbe ao Ministério Público da União sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta, bem como, expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar n. 75/1993, art. 7º, inciso I e art. 8º, incisos II, IV e VII);

Considerando, por fim, o decurso do prazo de tramitação do feito sob a forma de procedimento administrativo,

RESOLVE:

CONVERTER o procedimento administrativo cível n.º 1.29.018.000293/2012-12 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para promover a mais ampla apuração dos fatos noticiados.

Registre-se e autue-se a presente Portaria com o seguinte objeto: "possíveis irregularidades quanto aos critérios eleitos pelos órgãos públicos para a seleção e substituição de beneficiários do programa federal Minha Casa Minha Vida – PMCMV".

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ADRIANO DOS SANTOS RALDI

PORTARIA Nº 10, DE 23 DE ABRIL DE 2013

PRM-SAN-RS-00001155/2013. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. Objeto: apurar possíveis irregularidades na execução do Programa Minha Casa, Minha Vida, no município de Pirapó/RS. Tema: improbidade administrativa. Câmara/PFDC: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Originador: Promotoria de Justiça de São Luiz Gonzaga/RS. Envolvido: João Marino dos Santos Silva. PA originário: 1.29.010.000163/2012-41

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República firmatário, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO ofício enviado pela Promotoria de Justiça Criminal de São Luiz Gonzaga/RS (fl. 05), com o qual foram encaminhadas cópias de documentos que podem conter indícios de fraudes, em tese, na seleção de beneficiários do programa federal “Minha Casa Minha Vida”, no Município de Pirapó/RS;

CONSIDERANDO, nesse sentido, que a denúncia foi encaminhada àquela Promotoria de Justiça por João Marino dos Santos Silva, residente na cidade de Pirapó/RS, noticiando supostas irregularidades que estariam ocorrendo no processo de seleção dos beneficiados ao citado Programa, naquela Cidade;

CONSIDERANDO, ainda, que segundo o denunciante (fls. 07-08), a Prefeitura de Pirapó/RS teria sido contemplada com 17 (dezesete) casas para serem distribuídas de acordo com as regras do Programa, e, desse total, ao menos uma deveria ser destinada à pessoa portadora de deficiência, priorizando aqueles que não tivessem casa própria. Feito o cadastro, o denunciante afirma que respostas suas foram alteradas, a exemplo da renda familiar, que teria registrado como “1 a 2 salários mínimos” e teria sido modificada para “2 a 3 salários mínimos”, ou da situação de moradia, alterada de “casa cedida” para “casa própria”, e a informação da existência de pessoa portadora de deficiência na família, que teria sido alterada de “sim” para “não”;

CONSIDERANDO a constatação de que os formulários para seleção de possíveis beneficiários foram elaborados pela Prefeitura e contêm questionamento sobre algum membro da família participar de associações de bairro, igreja e/ou partidos políticos, devendo definir, em caso afirmativo, a qual entidade se vincularia (fl. 11);

CONSIDERANDO certidão exarada por servidor desta Procuradoria da República (fl. 236), segundo a qual foi instaurado inquérito policial para apurar a possível prática de crimes eleitorais no município referido, em que foi ouvido o representante deste expediente, João Marino dos Santos Silva;

CONSIDERANDO as demais informações colhidas no presente expediente, especialmente a Nota Técnica do Ministério das Cidades (fls. 220- 221), segundo a qual os entes públicos que não aplicarem os dispositivos estabelecidos no normativo do Programa para selecionar os beneficiários do PMCMV, ficam impedidos de realizarem novas contratações no âmbito do Programa, sem prejuízo de outras sanções;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a proteção do patrimônio público e social e dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor (artigo 129, inciso III, da Constituição da República, e artigos 5º, inciso III, alínea b, e 6º, inciso VII, alíneas b e c, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que por força do artigo 129, inciso III, da Carta Magna e dos artigos 5º, inciso III, alínea "b", e 6º, inciso VII, alínea "b", ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, é função institucional do Ministério Público Federal fiscalizar e promover a defesa do patrimônio cultural, público e social;

CONSIDERANDO que são princípios constitucionais da Administração Pública a legalidade, a impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO, também, ser atribuição do Ministério Público instaurar Inquérito Civil ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, com o objetivo de esclarecer, solucionar ou aclarar fatos a respeito de interesse, direito ou bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 129 da CF e art. 8º, § 1º da Lei 7.347/85);

CONSIDERANDO, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que vencido o prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, o membro do Ministério Público promoverá o arquivamento do procedimento administrativo, ajuizará respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil;

RESOLVE converter o presente Procedimento Administrativo Cível em INQUÉRITO CIVIL, com objetivo de apurar possíveis irregularidades no Programa Federal Minha Casa, Minha Vida, ocorridas no município de Pirapó/RS.

Em continuidade às diligências até agora efetivadas, DETERMINO (a) a autuação do procedimento administrativo, juntamente com esta Portaria, e o registro próprio no sistema, (b) a remessa de cópia desta Portaria à Câmara correspondente, via Sistema Único, para fins de publicação na imprensa oficial, e (c) a expedição de ofício à Delegacia de Polícia Federal em Santo Ângelo/RS, para que informe o resultado do inquérito, assim que for concluído, bem como envie cópia das oitivas realizadas, os quais serão necessários à instrução deste auto administrativo. Designo os servidores e estagiários lotados na SOTC desta Procuradoria para secretariarem o presente feito, sem necessidade de assinatura de termo de compromisso.

OSMAR VERONESE

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

DESPACHO DE 13 DE MAIO DE 2013

Inquérito Civil Público nº 1.33.016.000005/2010-47

Considerando a necessidade de dar prosseguimento às apurações, notadamente no aguardo de informações a serem prestadas pela Coordenação Regional de Litoral Sul/SC (fl. 230), determino a prorrogação do presente Inquérito Civil Público, comunicando-se à 6ª CCR/MPF, nos termos do parágrafo 1º do artigo 15 da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF;

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI
Procurador da República

DESPACHO DE 13 DE MAIO DE 2013

Inquérito Civil Público nº 1.33.016.000023/2006-42

Cotejando os autos, observa-se que os fatos que ensejaram a instauração do presente procedimento são muito antigos, datados no ano de 2006, em razão de inúmeras anormalidades noticiadas pelas lideranças indígenas da Terra Indígena La-Klãnõ, no âmbito da saúde indígena.

Em que pese as diligências pontuais realizadas neste procedimento, entende-se pertinente a colheita de dados atualizados acerca da estrutura física e de pessoal do Polo Base de José Boiteux/SC, bem como se há regular disponibilização de medicamentos e atendimento médico à comunidade indígena, a fim de detectar eventual necessidade de atuação do Ministério Público Federal.

Nesse sentido, determino:

1. Oficie-se ao Polo Base de José Boiteux/SC, solicitando informações pormenorizadas acerca da estrutura física e de pessoal da unidade de saúde, bem como se há regular disponibilização de medicamentos e atendimento médico à comunidade indígena. Prazo: 15 (quinze) dias;
2. Considerando a necessidade de dar prosseguimento às apurações, determino a prorrogação do presente Inquérito Civil Público, comunicando-se à 5ª CCR/MPF, nos termos do parágrafo 1º do artigo 15 da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF;
3. Com a resposta ou transcorrido o prazo fixado, voltem conclusos.

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI
Procurador da República

DESPACHO DE 13 DE MAIO DE 2013

Inquérito Civil Público nº 1.33.016.000026/2008-48

1. Junte-se ao procedimento em epígrafe as informações extraídas de consulta ao sítio eletrônico da Fundação Nacional de Desenvolvimento da Educação;

2. Em análise dos autos, verifica-se que o objeto do presente procedimento deve restringir-se as situações de prestações de contas relativas ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), Programa Nacional de Alimentação Escolar p/ Creche (PNAC) e Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no ano de 2007.

Isso porque o Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) consiste na transferência, em caráter suplementar, aos Estados, Distrito Federal e Municípios, de recursos financeiros destinados a custear o oferecimento de transporte escolar aos alunos do ensino fundamental público residentes em área rural, não havendo repasse para aplicação de educação infantil, conforme informações prestadas pela Fundação Nacional de Desenvolvimento Social da Educação (FNDE) (fl. 120).

Nesse sentido observa-se que os municípios de Agrolândia/SC, Agronômica/SC, Atalanta/SC, Braço do Trombudo/SC, Dona Emma/SC, Imbuia/SC, Laurentino/SC, Lontras/SC, Petrolândia/SC, Rio do Campo/SC, Salete/SC, Santa Terezinha/SC e Vidal Ramos/SC tiveram as suas prestações de contas aprovadas.

Por outro lado, persiste o acompanhamento das análises em relação aos demais municípios não citados e que abrangem a área de atuação desta unidade ministerial.

Feitas as considerações, determino que seja atualizada a pesquisa no sítio eletrônico da Fundação Nacional de Desenvolvimento da Educação, uma vez que é datada de 21 de fevereiro de 2013;

3. Considerando, assim, a necessidade de dar prosseguimento às apurações, determino a prorrogação do presente Inquérito Civil Público, comunicando-se à 5ª CCR/MPF, nos termos do parágrafo 1º do artigo 15 da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF; Após, voltem conclusos;

4. Após, voltem conclusos.

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI
Procurador da República

DESPACHO DE 13 DE MAIO DE 2013

Inquérito Civil Público nº 1.33.016.000033/2007-69

1. Junte-se ao procedimento em epígrafe o Ofício nº 1042/2013/SCTIE-MS da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde;

2. Considerando a necessidade de dar prosseguimento às apurações, determino a prorrogação do presente Inquérito Civil Público, comunicando-se à 5ª CCR/MPF, nos termos do parágrafo 1º do artigo 15 da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF;
3. Após, voltem conclusos.

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI
Procurador da República

DESPACHO DE 13 DE MAIO DE 2013

Inquérito Civil Público nº 1.33.016.000014/2010-38

1. Junte-se ao procedimento em epígrafe o Ofício TC/DGCE-03959/2013 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina;
2. Considerando a necessidade de dar prosseguimento às apurações, determino a prorrogação do presente Inquérito Civil Público, comunicando-se à 5ª CCR/MPF, nos termos do parágrafo 1º do artigo 15 da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF;
3. Após, voltem conclusos.

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI
Procurador da República

PORTARIA Nº 7, DE 2 DE MAIO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, “a”, “b” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo visa averiguar denúncia acerca do não cumprimento dos Termos de Autorização nº 793/ANTAQ e nº 419/ANTAQ, que tratam da autorização para a prestação de serviço de transporte de passageiros na navegação interior de travessia interestadual, entre os municípios de Itapiranga/SC e Barra do Guarita/RS, pelas empresas Transporte Sirimar e Barca Aliança Itapiranga Ltda., respectivamente.

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de colherem-se maiores elementos de convicção sobre os fatos noticiados, expedindo notificações e requisitando informações ou documentos, nos termos previstos no art. 129, VI, da Constituição da República;

RESOLVE converter o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo o setor jurídico desta Procuradoria da República registrar a presente portaria em sistemas eletrônicos, autuá-la, juntamente com os documentos anexos, afixá-la em local de costume e encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPPF nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, registrando as informações abaixo na capa dos autos e no sistema ÚNICO:

Representante: Anônimo

Representado: Transporte Sirimar

Interessado: Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Objeto da investigação: Averiguar denúncia do não cumprimento dos Termos de Autorização n. 793/ANTAQ e n. 419/ANTAQ pelas empresas Transporte Sirimar e Barca Aliança Itapiranga Ltda., respectivamente.

DESIGNO, para secretariar os trabalhos, as servidoras Micheli Mariani e Suzana Silva.

Sem prejuízo, acaso ainda não encerrado este Inquérito Civil no prazo de um (01) ano, venham os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

Ciência desta portaria à 3ª CCR.

FELIPE D' ELIA CAMARGO

PORTARIA Nº 8, DE 3 DE MAIO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, “a”, “b” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO os elementos constantes da presente Peça de Informação que demonstram que a reforma e adaptação de um abatedouro de suínos e bovinos situado na Linha Pirapocu, município de Mondaí/SC, iniciada em 2006, ainda não foi concluída.

CONSIDERANDO que a obra foi financiada com recursos do Ministério do Desenvolvimento Agrário, mediante convênio (Contrato de Repasse n. 0179053-33/2005), patente o interesse da União na correta aplicação do valor repassado e a legitimação do Ministério Público Federal para apuração dos fatos.

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de colherem-se maiores elementos de convicção sobre os fatos noticiados, expedindo notificações e requisitando informações ou documentos, nos termos previstos no art. 129, VI, da Constituição da República;

RESOLVE converter a presente Peça de Informação em INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo o setor jurídico desta Procuradoria da República registrar a presente portaria em livro próprio e/ou sistemas eletrônicos, autuá-la, juntamente com os documentos anexos, afixá-la em local de costume e encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, registrando as informações abaixo na capa dos autos e no sistema ÚNICO:

Representante: Rainhardt Edvino Muller

Objeto da investigação: Apurar possíveis irregularidades nas obras de reforma e adaptação de abatedouro de suínos e bovinos situado na Linha Pirapocu, município de Mondaiá/SC, financiada com recursos do Ministério do Desenvolvimento Agrário (Contrato de Repasse n. 0179053-33/2005).

Como diligência preliminar, determino seja oficiado à Caixa Econômica Federal, solicitando cópia do Contrato de Repasse n. 0179056-33/2005 e da respectiva prestação de contas.

DESIGNO, para secretariar os trabalhos, o servidor Adelar Donato Salvador.

Sem prejuízo, acaso ainda não encerrado este Inquérito Civil no prazo de um (01) ano, venham os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

Ciência desta portaria à 5ª CCR.

FELIPE D'ELIA CAMARGO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 535, DE 8 DE MAIO DE 2013

A PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II, do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e na Resolução Pr-SP nº, de 12 de novembro de 2010, bem como o teor do Ofício PRSP/GABPR49/CLB nº 7249/2013, datado de 06 de maio de 2013, resolve:

I – Revogar a Portaria nº 1095, de 19 de setembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União, de 27 de setembro de 2012, página 50, a qual designou as Procuradoras da República em São Paulo CAROLINA LOURENÇÃO BRIGHENTI e MELISSA GARCIA BLAGITZ DE ABREU E SILVA para atuarem em conjunto com a Procuradora da República em São Paulo MARTA PINHEIRO DE OLIVEIRA SENA nos autos nº 0008967-81.2009.403.6181, em trâmite perante a 1ª Vara Federal Criminal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo;

II – Determinar sejam remetidas cópias da presente Portaria às Procuradoras da República acima referidas, para ciência, bem como à Divisão de Matéria Criminal desta unidade.

PORTARIA Nº 536, DE 8 DE MAIO DE 2013

A PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II, do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e na Resolução Pr-SP nº, de 12 de novembro de 2010, bem como o teor do Ofício PRSP/GABPR49/CLB nº 7246/2013, datado de 06 de maio de 2013, resolve:

I – Revogar a Portaria nº 1392, de 12 de setembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União, de 27 de setembro de 2011, página 53, a qual designou as Procuradoras da República em São Paulo CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE e MARTA PINHEIRO DE OLIVEIRA SENA para atuarem em conjunto com a Procuradora da República em São Paulo CAROLINA LOURENÇÃO BRIGHENTI nos autos nº 0008967-81.2009.403.6181, em trâmite perante a 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo;

II – Determinar sejam remetidas cópias da presente Portaria às Procuradoras da República acima referidas, para ciência, bem como à Divisão de Matéria Criminal desta unidade.

PORTARIA Nº 562, DE 13 DE MAIO DE 2013

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando a comunicação eletrônica encaminhada em 13 de maio de 2013, informando o afastamento da Procuradora da República Daniela de Oliveira Mendes e a concordância do Procurador da República Marcos Salati em realizar a audiência mencionada, bem como a impossibilidade de designação de membro itinerante em razão do exíguo espaço de tempo, resolve:

I – Designar o Procurador da República MARCOS SALATI, lotado na Procuradoria da República no Município de Jaú para officiar em audiência referente aos autos nº 0000389-79.2013.403.6120, em trâmite perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Araraquara, às 14h00 do dia 13 de maio de 2013;

II - Determinar seja conhecimento ao Procurador designado e à Subcoordenadoria Jurídica da PRM Araraquara.

ANAMARA OSÓRIO SILVA

PORTARIA Nº 4, DE 14 DE MAIO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo assinado, em exercício na Procuradoria da República no Município de Jaú, com fundamento na Constituição Federal, artigos 127 e 129, na Lei Complementar n.º 75/93, artigo 7º, I, e artigo 8º, na Resolução nº 23/2007 – CNMP, e na Resolução n.º 87/2010 - CSMPF, e considerando:

- que é função institucional do Ministério Público instaurar inquérito civil e outros procedimentos correlatos;

a necessidade de se apurar a eventual prejudicialidade da saúde pública no município de Dois Córregos e região, em face da inscrição da Santa Casa de Dois Córregos junto ao CADIN ou outros cadastros, impedindo-a de receber recursos públicos;

RESOLVE:

Instaurar o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº. 1.34.022.000081/2013-89, determinando:

- 1) a afixação de cópia desta portaria nas dependências da Procuradoria da República no Município de Jaú/SP, no local de costume, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 232, II e III, do CPC);
- 2) a publicação no Diário Oficial da União o inteiro teor da presente portaria, conforme determinação do art. 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- 3) o cumprimento do item 5 de fl. 276;
- 4) Ficam designadas os servidores desta Procuradoria da República no Município de Jaú/SP., Andreia Ortigosa Dignani, Mônica Brígide Pereira dos Santos, André Luis Mendes e Elthon Fernando de Jesus Inácio para, isolada ou conjuntamente, atuarem no Inquérito Civil instaurado através do presente ato.

MARCOS SALATI

PORTARIA Nº 9, DE 13 DE MAIO DE 2013

Procedimento Administrativo nº 1.34.007.000296/2012-15

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e:

CONSIDERANDO o art. 129, inciso III, da Constituição Federal estabelecer ser função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para: a) a proteção dos direitos constitucionais; c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo nº 1.34.007.000296/2012-15 tem por objeto apuração de eventuais irregularidades concernentes à falta de cobertura pelo SUS de tratamento de oxigenoterapia hiperbárica na Santa Casa de Marília;

CONSIDERANDO que no presente caso, tendo decorrido o prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 23 do CNMP), sem que estejam presentes elementos suficientes à propositura de ação civil pública ou à promoção de arquivamento, sendo necessárias maiores diligências investigativas;

RESOLVE, com base no art. 6º, inciso VII, alínea “c”, da Lei Complementar nº 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto a apuração de eventuais irregularidades concernentes à falta de cobertura pelo SUS de tratamento de oxigenoterapia hiperbárica na santa casa de Marília;

FICA DETERMINADO: a) sejam providenciadas as anotações pertinentes, notadamente no Sistema ÚNICO nos autos registrados sob o nº 1.34.007.000296/2012-15, cujos atos ficam ratificados e incorporados; b) a comunicação à Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins dos arts. 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público; e c) a designação dos servidores Jessica Romy Tsuda, Antônio Eduardo Maciel Bastos (Técnicos Administrativos) e Adriana Sanchez Ricci Tâmega (Analista Processual), como Secretários, para fins de auxiliar na instrução do presente ICP.

Publique-se também na forma do que preceitua o art. 4º, inciso VI e art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público. Registre-se.

CÉLIO VIEIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 12, DE 14 DE MAIO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve a presente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; no artigo 5º, inciso I, alínea “h”, inciso III, alínea “b”, inciso V, alínea “b”, no artigo 6º, inciso VII, alíneas “a” e “b”, inciso XIV, alínea “F”, e no artigo 7º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 75/93; no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; no artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007; e no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, incluído pela Resolução CSMFP nº 106/2010,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que este Procedimento Administrativo nº 1.35.000.001411/2012-93 foi instaurado, inicialmente, perante a Procuradoria da República no Estado de Sergipe, haja vista a representação feita pela Sra. Milena B. Gonçalves, às fls. 03, narrando eventuais irregularidades praticadas pela CEF e empresa administradora do Condomínio Residencial Colina Verde, situado em Piracicaba/SP, condomínio esse construído com recursos oriundos do PAR – Programa de Arrendamento Residencial;

Considerando que foi expedido ofício à Caixa Econômica Federal para que apresente nota de esclarecimento acerca das novas irregularidades narradas pela representante (fls. 176/177) - e que ainda não houve resposta a esse questionamento;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fulcro nos dispositivos constitucionais e legais supra mencionados, visando apurar as supostas irregularidades consistentes na administração do condomínio Residencial Colina Verde.

Para tanto, serão promovidas a coleta de informações, certidões, requisição de documentos e demais diligências necessárias, para posterior expedição de recomendações, celebração de termo de compromisso e ajustamento de conduta, ajuizamento de ação civil pública ou arquivamento, nos termos da lei.

DETERMINO:

- a) a autuação da presente portaria;
 - b) proceda o servidor responsável pelos expedientes da Tutela Coletiva os registros pertinentes, inclusive na intranet;
 - c) providencie-se a publicação da Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, via sistema Único, com cópia desta portaria;
 - d) comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil Público à Egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, via sistema Único, com cópia desta portaria;
 - e) aguarde-se a vinda da resposta do ofício 583/2013/PRM/PIRA, de 03/05/2013, encaminhado ao DD. Gerente Regional de Mercado – Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Piracicaba.
- Cumpra-se.

EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA

PORTARIA Nº 28, DE 29 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que:

- foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.000928/2012-92, com a seguinte ementa:

“Patrimônio Público. Administração Pública. Serviço de Fiscalização de produtos Controlados do Exército Brasileiro. Dificuldades enfrentadas para fazer agendamento em site.”

- referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

1. autue-se esta Portaria e o Procedimento Preparatório 1.34.001.000928/2012-92 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. comunique-se a instauração à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação no Diário Oficial desta Portaria de instauração (artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público) atentando-se para o disposto no art. 15 do Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002 (Art. 15. A publicação dos atos sigilosos, se for o caso, limitar-se-á aos seus respectivos números, datas de expedição e ementas, redigidas de modo a não comprometer o sigilo”).

FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS

PORTARIA Nº 29, DE 7 DE MAIO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República Signatário, no exercício de suas funções institucionais conferidas pelo artigo 127 e 129, da Constituição Federal, notadamente a fim de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, assim como a defesa dos direitos e interesses das populações indígenas;

Considerando o disposto nos artigos 5º, 6º, inciso VII, e 37, todos da Lei Complementar nº 75/93, assim como o estabelecido no artigo 8º, § 1º, da Lei 7.347/85;

Considerando o disposto nos artigos 1º, 2º, 4º, II, 5º, “caput”, 8º, e 28, todos da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando que foi instaurado nesta Procuradoria da República em Santos, em 14/03/2013, as Peças de Informação nº 1.34.012.000135/2013-25 a partir do Termo de Declarações, com o objeto indicado na seguinte ementa: “ENCAMINHA TERMO DE DECLARAÇÃO EM NOME DE ARCHIMIMO MURINELLY JUNIOR RG 4.176.626, RESIDENTE A RUA AMELIA LEUTCHEMBERG Nº29 AP 22 , PONTO DA PRAIA ,SANTOS INFORMA QUE E CLIENTE DA CAIXA A 30 ANOS E FOI IMPEDIDO DE ENTRAR EM RAZÃO DE PORTAR MULETAS DEVIDO A UM ACIDENTE QUE O DEIXOU ASSIM . MEDIANTE DISTO FEZ UM BOLETIM DE OCORRENCIA E AGUARDA AS MEDIDAS NECESSARIAS PARA CUMPRIR A LEI DA ACESSIBILIDADE (LEI Nº10.098/2000). DIRIGIU-SE A PRM/SANTOS PARA DAR UM DEPOIMENTO PARA VER O QUE PODE SER FEITO EM RELAÇÃO A ISTO PARA PROVIDENCIAS CABIVEIS.”;

Instaura inquérito civil público para a apuração dos fatos narrados e a adoção das medidas cabíveis. Providencie-se:

1) a afixação desta portaria em local de costume nesta Procuradoria da República em Santos, bem como seu registro no Sistema Único, para cientificação da Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal e consequente publicação, considerando o disposto nos artigos 5º e 6º, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2) a remessa dos autos à Coordenadoria Jurídica, para registro e autuação como inquérito civil público;

3) Após, voltem conclusos.

Designo o Sr. Roberto Costa Sena, servidor lotado neste gabinete, para atuar como Secretário nestes autos, sem prejuízo de outro servidor em substituição.

ANTONIO JOSÉ DONIZETTI MOLINA DALOIA

PORTARIA Nº 30, DE 7 DE MAIO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República Signatário, no exercício de suas funções institucionais conferidas pelo artigo 127 e 129, da Constituição Federal, notadamente a fim de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, assim como a defesa dos direitos e interesses das populações indígenas;

Considerando o disposto nos artigos 5º, 6º, inciso VII, e 37, todos da Lei Complementar nº 75/93, assim como o estabelecido no artigo 8º, § 1º, da Lei 7.347/85;

Considerando o disposto nos artigos 1º, 2º, 4º, II, 5º, “caput”, 8º, e 28, todos da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando que foi instaurado nesta Procuradoria da República em Santos, em 14/03/2013, as Peças de Informação nº 1.34.012.000109/2013-05 a partir do ofício nº 27/2013 da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o objeto indicado na seguinte ementa: “MEIO AMBIENTE. IGUAPE. Apurar eventual dano ambiental em virtude de dragagem fora da área permitida pelo Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), praticado, em tese, por EDUARDO RODRIGUES MACHADO LUZ, proprietário da empresa MINERAÇÃO PIRÂMIDE (PIRÂMIDE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA).”;

Instaura inquérito civil público para a apuração dos fatos narrados e a adoção das medidas cabíveis. Providencie-se:

1) a afixação desta portaria em local de costume nesta Procuradoria da República em Santos, bem como seu registro no Sistema Único, para cientificação da Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal e consequente publicação, considerando o disposto nos artigos 5º e 6º, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2) a remessa dos autos à Coordenadoria Jurídica, para registro e autuação como inquérito civil público;

3) Após, voltem conclusos.

Designo o Sr. Roberto Costa Sena, servidor lotado neste gabinete, para atuar como Secretário nestes autos, sem prejuízo de outro servidor em substituição.

ANTONIO JOSÉ DONIZETTI MOLINA DALOIA

PORTARIA Nº 32, DE 9 DE MAIO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República Signatário, no exercício de suas funções institucionais conferidas pelo artigo 127 e 129, da Constituição Federal, notadamente a fim de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, assim como a defesa dos direitos e interesses das populações indígenas;

Considerando o disposto nos artigos 5º, 6º, inciso VII, e 37, todos da Lei Complementar nº 75/93, assim como o estabelecido no artigo 8º, § 1º, da Lei 7.347/85;

Considerando o disposto nos artigos 1º, 2º, 4º, II, 5º, “caput”, 8º, e 28, todos da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando que foi instaurado nesta Procuradoria da República em Santos, em 14/03/2013, as Peças de Informação nº 1.34.012.000091/2013-33 a partir do ofício nº 77/2013 da Promotoria de Justiça de Jacupiranga, com o objeto indicado na seguinte ementa: “ADMINISTRACAO PUBLICA. SERVICOS PUBLICOS. Trata-se de Representação nº 110/10-5 instaurada na Promotoria de Justiça de Jacupiranga, na qual a CÂMARA MUNICIPAL DE CAJATI solicita apuração de eventual possibilidade (por termo de ajustamento de conduta ou ajuizamento de ação civil pública) da isenção do pedágio localizado no Km 480 da rodovia BR-116 para os moradores das cidades de Jacupiranga e Cajati.”;

Instaura inquérito civil público para a apuração dos fatos narrados e a adoção das medidas cabíveis. Providencie-se:

1) a afixação desta portaria em local de costume nesta Procuradoria da República em Santos, bem como seu registro no Sistema Único, para cientificação da Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e consequente publicação, considerando o disposto nos artigos 5º e 6º, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2) a remessa dos autos à Coordenadoria Jurídica, para registro e autuação como inquérito civil público;

3) Após, voltem conclusos.

Designo o Sr. Roberto Costa Sena, servidor lotado neste gabinete, para atuar como Secretário nestes autos, sem prejuízo de outro servidor em substituição.

ANTONIO JOSÉ DONIZETTI MOLINA DALOIA

PORTARIA Nº 33, DE 9 DE MAIO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República Signatário, no exercício de suas funções institucionais conferidas pelo artigo 127 e 129, da Constituição Federal, notadamente a fim de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, assim como a defesa dos direitos e interesses das populações indígenas;

Considerando o disposto nos artigos 5º, 6º, inciso VII, e 37, todos da Lei Complementar nº 75/93, assim como o estabelecido no artigo 8º, § 1º, da Lei 7.347/85 e nos artigos 1º, 2º, 4º, II, 5º, “caput”, 8º, e 28, todos da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando que foram autuadas nesta Procuradoria da República as Peças de Informação nº 1.34.012.000119/2013-32 a partir da mensagem eletrônica enviada pela Secretaria de Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Guarujá, com o objeto indicado na seguinte ementa: “MEIO AMBIENTE - Apurar possível ocorrência de dano ao meio ambiente relativo às operações de descarga de três isotanques contendo ácido fluorídrico (HF), na margem esquerda do Porto de Santos, nas dependências da empresa Santos Brasil S/A.”;

Instaura inquérito civil público para a apuração dos fatos narrados e a adoção das medidas cabíveis. Providencie-se:

1) a afixação desta portaria em local de costume nesta Procuradoria da República em Santos, bem como seu registro no Sistema Único, para cientificação da Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e consequente publicação, considerando o disposto nos artigos 5º e 6º, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2) a remessa dos autos à Coordenadoria Jurídica, para registro e autuação como inquérito civil público;

3) Após, voltem conclusos.

Designo o Sr. Roberto Costa Sena, servidor lotado neste gabinete, para atuar como Secretário nestes autos, sem prejuízo de outro servidor em substituição.

ANTONIO JOSÉ DONIZETTI MOLINA DALOIA

PORTARIA Nº 34, DE 9 DE MAIO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República Signatário, no exercício de suas funções institucionais conferidas pelo artigo 127 e 129, da Constituição Federal, notadamente a fim de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, assim como a defesa dos direitos e interesses das populações indígenas;

Considerando o disposto nos artigos 5º, 6º, inciso VII, e 37, todos da Lei Complementar nº 75/93, assim como o estabelecido no artigo 8º, § 1º, da Lei 7.347/85 e nos artigos 1º, 2º, 4º, II, 5º, “caput”, 8º, e 28, todos da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando que foram autuadas nesta Procuradoria da República as Peças de Informação nº 1.34.012.000390/2012-97 a partir do Ofício 658/12 do Grupo de Atuação Especial de Defesa do Meio Ambiente – Núcleo Baixada Santista – do Ministério Público do Estado de São Paulo, com o objeto indicado na seguinte ementa: “COMUNIDADES INDIGENAS. MEIO AMBIENTE. Apurar eventual supressão de vegetação em área de preservação permanente na Fazenda Santa Cruz, município de Mongaguá, a qual está inserida nas dependências do Núcleo Curucutu, parte integrante do Parque Estadual da Serra do Mar, localizada na Terra Indígena Guarani do Aguapeú.”;

Instaura inquérito civil público para a apuração dos fatos narrados e a adoção das medidas cabíveis. Providencie-se:

1) a afixação desta portaria em local de costume nesta Procuradoria da República em Santos, bem como seu registro no Sistema Único, para cientificação da Egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e consequente publicação, considerando o disposto nos artigos 5º e 6º, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2) a remessa dos autos à Coordenadoria Jurídica, para registro e autuação como inquérito civil público;

3) Após, voltem conclusos.

Designo o Sr. Roberto Costa Sena, servidor lotado neste gabinete, para atuar como Secretário nestes autos, sem prejuízo de outro servidor em substituição.

ANTONIO JOSÉ DONIZETTI MOLINA DALOIA

PORTARIA Nº 35, DE 9 DE MAIO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República Signatário, no exercício de suas funções institucionais conferidas pelo artigo 127 e 129, da Constituição Federal, notadamente a fim de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, assim como a defesa dos direitos e interesses das populações indígenas;

Considerando o disposto nos artigos 5º, 6º, inciso VII, e 37, todos da Lei Complementar nº 75/93, assim como o estabelecido no artigo 8º, § 1º, da Lei 7.347/85 e nos artigos 1º, 2º, 4º, II, 5º, “caput”, 8º, e 28, todos da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando que foram autuadas nesta Procuradoria da República as Peças de Informação nº 1.34.012.000794/2012-81 a partir do Ofício 2501/12 da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente de São Vicente, com o objeto indicado na seguinte ementa: “MEIO AMBIENTE - SÃO VICENTE - Qualidade de água abastecimento/Transborbo de lixo - danos ambientais causados pelo YACHT CLUB OU IATE CLUBE DE SÃO VICENTE.”;

Instaura inquérito civil público para a apuração dos fatos narrados e a adoção das medidas cabíveis. Providencie-se:

1) a afixação desta portaria em local de costume nesta Procuradoria da República em Santos, bem como seu registro no Sistema Único, para cientificação da Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e consequente publicação, considerando o disposto nos artigos 5º e 6º, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2) a remessa dos autos à Coordenadoria Jurídica, para registro e autuação como inquérito civil público;

3) Após, voltem conclusos.

Designo o Sr. Roberto Costa Sena, servidor lotado neste gabinete, para atuar como Secretário nestes autos, sem prejuízo de outro servidor em substituição.

ANTONIO JOSÉ DONIZETTI MOLINA DALOIA

PORTARIA Nº 36, DE 9 DE MAIO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República Signatário, no exercício de suas funções institucionais conferidas pelo artigo 127 e 129, da Constituição Federal, notadamente a fim de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, assim como a defesa dos direitos e interesses das populações indígenas;

Considerando o disposto nos artigos 5º, 6º, inciso VII, e 37, todos da Lei Complementar nº 75/93, assim como o estabelecido no artigo 8º, § 1º, da Lei 7.347/85 e nos artigos 1º, 2º, 4º, II, 5º, “caput”, 8º, e 28, todos da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando que foram autuadas nesta Procuradoria da República as Peças de Informação nº 1.34.012.000917/2012-83 a partir do Ofício 2806/2012 do Ministério Público Federal, com o objeto indicado na seguinte ementa: “MEIO AMBIENTE. GUARUJÁ. - Apurar eventual dano ambiental oriundo de obras realizadas no terreno ocupado pela empresa Axtor Marine, localizada em Guarujá/SP., na área denominada Complexo Industrial Naval (CING), conforme noticiado pela Supmar - Suprimentos Marítimos Ltda., nos autos da ação civil pública em que figura como ré.”;

Instaura inquérito civil público para a apuração dos fatos narrados e a adoção das medidas cabíveis. Providencie-se:

1) a afixação desta portaria em local de costume nesta Procuradoria da República em Santos, bem como seu registro no Sistema Único, para cientificação da Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e consequente publicação, considerando o disposto nos artigos 5º e 6º, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2) a remessa dos autos à Coordenadoria Jurídica, para registro e autuação como inquérito civil público;

3) Após, voltem conclusos.

Designo o Sr. Roberto Costa Sena, servidor lotado neste gabinete, para atuar como Secretário nestes autos, sem prejuízo de outro servidor em substituição.

ANTONIO JOSÉ DONIZETTI MOLINA DALOIA

PORTARIA Nº 37, DE 9 DE MAIO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República Signatário, no exercício de suas funções institucionais conferidas pelo artigo 127 e 129, da Constituição Federal, notadamente a fim de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, assim como a defesa dos direitos e interesses das populações indígenas;

Considerando o disposto nos artigos 5º, 6º, inciso VII, e 37, todos da Lei Complementar nº 75/93, assim como o estabelecido no artigo 8º, § 1º, da Lei 7.347/85 e nos artigos 1º, 2º, 4º, II, 5º, “caput”, 8º, e 28, todos da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando que foram autuadas nesta Procuradoria da República as Peças de Informação nº 1.34.012.000655/2012-57 a partir do Termo de Declarações de Maria Jalma dos Santos, com o objeto indicado na seguinte ementa: “ALIMENTOS INTERNACIONAIS - CONVENÇÃO DE NOVA IORQUE - Pedido de pensão alimentícia formulada por Maria Jalma dos Santos para sua filha Maria Gabriela dos Santos, em face de Sílvio Gomes Piedade, residente em Portugal.”;

Instaura inquérito civil público para a apuração dos fatos narrados e a adoção das medidas cabíveis. Providencie-se:

1) a afixação desta portaria em local de costume nesta Procuradoria da República em Santos, bem como seu registro no Sistema Único, para cientificação da Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal e consequente publicação, considerando o disposto nos artigos 5º e 6º, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2) a remessa dos autos à Coordenadoria Jurídica, para registro e autuação como inquérito civil público;

3) Após, voltem conclusos.

Designo o Sr. Roberto Costa Sena, servidor lotado neste gabinete, para atuar como Secretário nestes autos, sem prejuízo de outro servidor em substituição.

ANTONIO JOSÉ DONIZETTI MOLINA DALOIA

PORTARIA Nº 38, DE 9 DE MAIO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República Signatário, no exercício de suas funções institucionais conferidas pelo artigo 127 e 129, da Constituição Federal, notadamente a fim de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, assim como a defesa dos direitos e interesses das populações indígenas;

Considerando o disposto nos artigos 5º, 6º, inciso VII, e 37, todos da Lei Complementar nº 75/93, assim como o estabelecido no artigo 8º, § 1º, da Lei 7.347/85 e nos artigos 1º, 2º, 4º, II, 5º, “caput”, 8º, e 28, todos da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando que foram autuadas nesta Procuradoria da República as Peças de Informação nº 1.18.000.001708/2012-30 a partir do Ofício PRGO nº 7725/2012 da Procuradoria da República em Goiás, com o objeto indicado na seguinte ementa: “EDUCAÇÃO - ENSINO SUPERIOR - Apurar notícia de irregularidade, em tese, praticado, pela UNIP - Universidade Paulista pela cobrança de mensalidade diferenciada dos estudantes financiados pelo FIES - Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior.”;

Instaura inquérito civil público para a apuração dos fatos narrados e a adoção das medidas cabíveis. Providencie-se:

1) a afixação desta portaria em local de costume nesta Procuradoria da República em Santos, bem como seu registro no Sistema Único, para cientificação da Egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e consequente publicação, considerando o disposto nos artigos 5º e 6º, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

- 2) a remessa dos autos à Coordenadoria Jurídica, para registro e autuação como inquérito civil público;
- 3) Após, voltem conclusos.

Designo o Sr. Roberto Costa Sena, servidor lotado neste gabinete, para atuar como Secretário nestes autos, sem prejuízo de outro servidor em substituição.

ANTONIO JOSÉ DONIZETTI MOLINA DALOIA

PORTARIA Nº 39, DE 9 DE MAIO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República Signatário, no exercício de suas funções institucionais conferidas pelo artigo 127 e 129, da Constituição Federal, notadamente a fim de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, assim como a defesa dos direitos e interesses das populações indígenas;

Considerando o disposto nos artigos 5º, 6º, inciso VII, e 37, todos da Lei Complementar nº 75/93, assim como o estabelecido no artigo 8º, § 1º, da Lei 7.347/85 e nos artigos 1º, 2º, 4º, II, 5º, “caput”, 8º, e 28, todos da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando que foram autuadas nesta Procuradoria da República as Peças de Informação nº 1.34.001.000051/2012-30 a partir do Ofício nº 397 do SINDAPORT, com o objeto indicado na seguinte ementa: “PATRIMÔNIO PÚBLICO. Companhia Docas do Estado de São Paulo. Não reajuste de tarifas portuárias pela CODESP.”;

Instaura inquérito civil público para a apuração dos fatos narrados e a adoção das medidas cabíveis. Providencie-se:

1) a afixação desta portaria em local de costume nesta Procuradoria da República em Santos, bem como seu registro no Sistema Único, para cientificação da Egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e consequente publicação, considerando o disposto nos artigos 5º e 6º, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

- 2) a remessa dos autos à Coordenadoria Jurídica, para registro e autuação como inquérito civil público;

- 3) Após, voltem conclusos.

Designo o Sr. Roberto Costa Sena, servidor lotado neste gabinete, para atuar como Secretário nestes autos, sem prejuízo de outro servidor em substituição.

ANTONIO JOSÉ DONIZETTI MOLINA DALOIA

PORTARIA Nº 40, DE 9 DE MAIO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República Signatário, no exercício de suas funções institucionais conferidas pelo artigo 127 e 129, da Constituição Federal, notadamente a fim de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, assim como a defesa dos direitos e interesses das populações indígenas;

Considerando o disposto nos artigos 5º, 6º, inciso VII, e 37, todos da Lei Complementar nº 75/93, assim como o estabelecido no artigo 8º, § 1º, da Lei 7.347/85 e nos artigos 1º, 2º, 4º, II, 5º, “caput”, 8º, e 28, todos da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando que foram autuadas nesta Procuradoria da República as Peças de Informação nº 1.34.012.000878/2011-33 a partir do pedido de providências da Associação de Voo Livre de São Vicente, com o objeto indicado na seguinte ementa: “CONSUMIDOR - VENDA DE VÓOS DUPLOS PANORÂMICOS, FEITOS POR QUEM NÃO É INSTRUTOR. Pedido de providências em face do Clube de Voo Livre do Litoral Paulista, para reiterar a solicitação de vedação de utilização de veículos ultraleves primários não propulsados asa-delta e parapente para prestação de serviço remunerado, inclusive voos panorâmicos, a exceção de voos de instrução e proibindo a prática de voo livre para menores de 16 (dezesseis) anos.”;

Instaura inquérito civil público para a apuração dos fatos narrados e a adoção das medidas cabíveis. Providencie-se:

1) a afixação desta portaria em local de costume nesta Procuradoria da República em Santos, bem como seu registro no Sistema Único, para cientificação da Egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e consequente publicação, considerando o disposto nos artigos 5º e 6º, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

- 2) a remessa dos autos à Coordenadoria Jurídica, para registro e autuação como inquérito civil público;

- 3) Após, voltem conclusos.

Designo o Sr. Roberto Costa Sena, servidor lotado neste gabinete, para atuar como Secretário nestes autos, sem prejuízo de outro servidor em substituição.

ANTONIO JOSÉ DONIZETTI MOLINA DALOIA

PORTARIA Nº 44, DE 9 DE MAIO DE 2013

Autos de Inquérito Civil Público nº 1.34.012.000710/2012-17. Autor da representação: CGU – Controladoria Geral da União

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, considerando a notícia contida nestes autos de que, no ano de 2006, no município de Cananéia, teriam ocorrido irregularidades na execução do Programa Dinheiro Direto na Escola (do Ministério da Educação), perpetrado pela Prefeitura Municipal de Cananéia e alguns membros de sua administração, com fundamento nos artigos 127 e 129, ambos da Constituição Federal e

nos artigos 6º, VII, 7º e 8º, todos da Lei Complementar nº 75/93, decide instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando: 1) a afixação de cópia desta portaria nas dependências da Procuradoria da República no Município de Santos, no local de costume, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 126, in fine, c/c o art. 232, II e III, do CPC); e 2) o envio de cópia desta, para fins de publicação em órgão oficial, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. Nomeia como secretária do feito a servidora Débora Cecília Ferreira Pinto, técnica administrativa, e como assessora jurídica a servidora Raquel de Mattos Onofre, analista processual. Sem prejuízo, havendo necessidade, poderão outros servidores lotados nesta Procuradoria da República exercer as referidas funções em caráter de substituição.

LUÍS EDUARDO MARROCOS DE ARAÚJO
Procurador da República

PORTARIA Nº 164, DE 7 DE MAIO DE 2013

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público: “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso II, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público: “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (...)”;

CONSIDERANDO que o art. 196 da Constituição Federal estabelece que as ações e serviços de saúde constituem serviço de relevância pública;

CONSIDERANDO que o art. 2º da Lei nº 10.216/01, a qual dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais, elenca entre os direitos dessa pessoas “I – ter acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde, consentâneo às suas necessidades; II – ser tratada com humanidade e respeito no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade; III – ser protegida contra qualquer forma de abuso e exploração (...)”;

CONSIDERANDO que o art. 3º da referida Lei dispõe ser “responsabilidade do Estado o desenvolvimento da política de saúde mental, a assistência e a promoção de ações de saúde aos portadores de transtornos mentais, com a devida participação da sociedade e da família (...)”;

CONSIDERANDO que a citada Lei em seu art. 6º, parágrafo único, elenca dentre os tipos de internação psiquiátrica a internação compulsória, oriunda de determinação judicial;

CONSIDERANDO que o Brasil é signatário da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência de 30 de março de 2007 e a integrou em nosso ordenamento jurídico como emenda constitucional nos termos do parágrafo 3º do artigo 5º da Constituição Federal através do decreto nº 6949 de 25 de agosto de 2009;

CONSIDERANDO que a mencionada Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência no tópico do direito à saúde, determina entre outras obrigações, que os Estados oferecerão às pessoas com deficiência programas e atenção à saúde gratuitos ou a custos acessíveis da mesma variedade, qualidade e padrão que são oferecidos às demais pessoas, inclusive na área de saúde sexual e reprodutiva e de programas de saúde pública destinados à população em geral; propiciarão serviços de saúde que as pessoas com deficiência necessitam especificamente por causa de sua deficiência, inclusive diagnóstico e intervenção precoces, bem como serviços projetados para reduzir ao máximo e prevenir deficiências adicionais, inclusive entre crianças e idosos e propiciarão esses serviços de saúde às pessoas com deficiência, o mais próximo possível de suas comunidades, inclusive na zona rural;

CONSIDERANDO a atual postura dos Estados brasileiros de ampliarem os serviços da rede de saúde mental aos dependentes químicos especialmente no tocante à internação compulsória, sejam de crianças, de adolescentes ou de adultos;

CONSIDERANDO a necessidade de harmonização e uniformização das políticas de saúde mental prestadas pelas unidades federativas em prol das pessoas internadas compulsoriamente visando a adequada prestação do serviço da saúde mental e promoção dos direitos atribuídos à referida parcela da população pelo Estado brasileiro, de modo a garantir uma oferta de serviço adequada para todas as pessoas com transtornos mentais;

CONSIDERANDO o princípio da “integração em nível executivo das ações de saúde, meio ambiente e saneamento básico” previsto no art. 7º, inciso X, da Lei nº 8.080/90, a qual trata da promoção, proteção e recuperação da saúde;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde é o órgão do Poder Executivo Federal responsável pela organização e elaboração de planos e políticas públicas voltados para a promoção, prevenção e assistência à saúde dos brasileiros, tendo como missão “promover a saúde da população mediante a integração e a construção de parcerias com órgãos federais, as unidades da Federação, os municípios, a iniciativa privada e a sociedade, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida e para o exercício da cidadania”;

CONSIDERANDO que os recursos federais investidos em saúde mental em todo o país devem ser aplicados com a observância dos parâmetros normativos vigentes, e em especial no que se refere à internação compulsória;

RESOLVE, com base no art. 6º, inciso VII, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os arts. 4º e 12, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto verificar e acompanhar as medidas adotadas no âmbito do Ministério da Saúde direcionadas à integração das políticas públicas de saúde mental implementadas pelos Estados brasileiros voltadas às pessoas internadas compulsoriamente em instituições de saúde mental;

figurando como INTERESSADOS:

UNIÃO – MINISTÉRIO DA SAÚDE;

ESTADO DE SÃO PAULO – SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE;

MUNICÍPIO DE SÃO PAULO – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) seja oficiada à Divisão de Tutela Coletiva, solicitando a instauração e distribuição a esta PRDC. Para tanto, sugere-se como ementa: “CIDADANIA. SAÚDE MENTAL. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. Verificação e acompanhamento das medidas adotadas no âmbito do

Ministério da Saúde direcionadas à integração das políticas públicas de saúde mental implementadas pelos Estados brasileiros voltadas às pessoas internadas compulsoriamente em instituições de saúde mental”;

b) sejam providenciadas as anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único, em razão do quanto deliberado na presente Portaria;

c) a comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins dos arts. 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público; e

d) a designação dos servidores Marcos Antonio Mancuso, Técnico Administrativo - Assessor Nível I, e André Luís T. S. de Castro, Técnico Administrativo, para fins de auxiliarem na instrução do presente ICP;

Publique-se também na forma do que preceitua o art. 4º, inciso VI e art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

PEDRO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MACHADO
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

JEFFERSON APARECIDO DIAS
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Substituto

PORTARIA Nº 184, DE 7 DE MAIO DE 2013

PP nº 1.34.001.002644/2013-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode – e deve – ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e arts. 5º e 17 da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que foi autuada e distribuída para esse 2º Ofício do Grupo 2 da Tutela Coletiva - Patrimônio Público e Social, a Peça de Informação n.º 1.34.001.002644/2013-11, com a seguinte ementa: “PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL. COPA DO MUNDO FIFA BRASIL 2014. Obras de mobilidade urbana. Intervenções viárias no entorno da arena Itaquera. Levantamento de informações e acompanhamento.”

CONSIDERANDO que a Peça de Informação foi instaurada de ofício, consoante despacho exarado pelo Exmo. Procurador da República signatário, membro titular de São Paulo/SP, integrante do Grupo de Trabalho “AD HOC” Copa do Mundo FIFA 2014, constituído no âmbito da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para atuar preventivamente na fiscalização de recursos públicos federais destinados ao evento COPA DO MUNDO FIFA/BRASIL 2014;

CONSIDERANDO que estão em curso atos de instrução processual voltados ao acompanhamento e a obtenção de documentos e informações acerca dos projetos envolvidos na realização do evento futebolístico na cidade-sede de São Paulo – COPA DO MUNDO FIFA/BRASIL 2014, confirmando a premente necessidade de fiscalização de eventuais recursos públicos federais;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º, “caput” da Resolução nº 23 do CNMP, de 17 de setembro de 2007, o inquérito civil público será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO, enfim, que os documentos e informações acerca dos projetos envolvidos na realização do evento futebolístico na cidade-sede de São Paulo confirmam a premente necessidade de fiscalização, bem como a sua regular aplicação, de todos os recursos públicos federais relacionados ao evento COPA DO MUNDO FIFA 2014 na cidade de São Paulo, no âmbito de proteção ao patrimônio público e da probidade administrativa;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e as Peças Informativas nº 1.34.001.002644/2013-11 como Inquérito Civil (art. 4 da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01/06 da Divisão de Tutela Coletiva);

3. Controle-se o respectivo prazo, anotando-se na contra-capa dos autos a data de instauração e das prorrogações que venham a ser feitas (art. 9 da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

4. Comunique-se, por meio de registro no sistema único, a instauração deste inquérito civil à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público), atentando-se para o disposto no art. 15 do Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002 (Art. 15. A publicação dos atos sigilosos, se for o caso, limitar-se-á aos seus respectivos números, datas de expedição e ementas, redigidas de modo a não comprometer o sigilo”;

Após, tornem os autos conclusos.

JOSÉ ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 76, DE 5 DE MAIO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial o art. 129, III da Constituição Federal; art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; arts. 5º, III, “b”, 6º, VII, “b”, 7º, I, todos da Lei Complementar nº 75/93; arts. 1º e 2º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e arts. 1º e 2º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e

CONSIDERANDO o conteúdo do Relatório de Fiscalização nº 484/2012, apresentado pelo Tribunal de Contas da União, o qual sugere possível superfaturamento na construção de ponte sobre o rio Tocantins, na rodovia TO-010 (entre Palmas-TO e Miracema-TO), obra esta realizada via convênio nº 1325/2008, firmado entre o Ministério da Integração Nacional e o Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO a natureza do convênio nº 1325/2008, o qual envolve recursos da União, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar eventual ação de improbidade administrativa (art. 109, I e IV, CF/88);

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, Constituição Federal);

CONSIDERANDO que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos (art. 4º da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que, em tese, os fatos narrados se enquadram nas hipóteses previstas na Lei nº 8.429/92, em especial nos arts. 9, 10 e 11;

CONSIDERANDO ainda que, em informações obtidas junto ao “Google Maps”, denota-se que a ponte sobre o Rio Tocantins provavelmente está localizada no trecho da rodovia TO-342 e não na rodovia TO-010, como informa a fiscalização do TCU.

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com objetivo de apurar possível superfaturamento na obra da ponte sobre o Rio Tocantins, na rodovia TO-010 ou rodovia TO-342, realizada por meio do Convênio nº 1325/2008, firmado entre o Ministério da Integração Nacional e o Estado do Tocantins.

Determino as seguintes diligências iniciais:

a) requirite-se do Secretário Executivo do Ministério da Integração Nacional que informe sobre a execução do Convênio nº 1325/2008, firmado com o Estado do Tocantins, para construção da ponte sobre o Rio Tocantins, na rodovia TO-010 ou rodovia TO-342, apontando a.1) se a obra já foi recebida; a.2) quanto já foi liberado ao conveniente; a.3) se foram constatados indícios de superfaturamento; a.4) se as contas do convênio foram aprovadas; a.5) se a obra está localizada na TO-010 ou na TO-342. O prazo é de 10 (dez) dias úteis e a requisição deve ser instruída com cópia integral dos autos;

b) requirite-se do Secretário de Estado da Infra-Estrutura do Tocantins que informe sobre a execução do Convênio nº 1325/2008, firmado com o Ministério da Integração Nacional, para construção da ponte sobre o Rio Tocantins, na rodovia TO-010 ou rodovia TO-342, apontando b.1) se a obra já foi recebida; b.2) quanto já foi liberado ao contratado; b.3) se foram constatados indícios de superfaturamento; b.4) se as contas do convênio já foram prestadas e/ou aprovadas; b.5) se a obra está localizada na TO-010 ou na TO-342. O prazo é de 10 (dez) dias úteis e a requisição deve ser instruída com cópia integral dos autos;

c) requirite-se do Secretário de Controle Externo do TCU no Tocantins, para que informe c.1) se o Relatório de Fiscalização nº 484/2012, originado do Acórdão nº 367/2012 – Plenário, já foi apreciado pela Corte de Contas; c.2) se há mais algum procedimento relacionado ao Convênio nº 1325/2008, firmado entre o Ministério da Integração Nacional e o Estado do Tocantins. O prazo é de 10 (dez) dias úteis e a requisição deve ser instruída com cópia integral dos autos;

d) pesquise-se a assessoria, juntando aos autos, a situação do Convênio nº 1325/2008 no portal da transparência do Governo Federal.

Designo o servidor Clodoaldo Cardoso Leite Júnior para secretariar os trabalhos deste procedimento.

Diligencie-se para que todos os officios expedidos em razão da investigação ora empreendida cumpram os requisitos do art. 6º, § 10º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 9º, § 9º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

OTÁVIO BALESTRA NETO

EXPEDIENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

SECRETARIA GERAL

SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal Eletrônico Nº 49/2013

Divulgação: terça-feira, 14 de maio de 2013 - Publicação: quarta-feira, 15 de maio de 2013

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03

CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913

E-mail: publica@pgr.mpf.gov.br

Responsável: Zanoni Barbosa Junior

Coordenador de Gestão Documental